



DJ 1972
05/06/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1972 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria-Geral da Justiça	3
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno	3
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	8
1ª Câmara Criminal	9
2ª Câmara Criminal	10
Divisão de Distribuição	12
ASMETO	16
Turma Recursal	16
1ª Turma Recursal	16
1º Grau de Jurisdição.....	16

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 135/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos autos administrativos nº 5484 (08/0064670-3) resolve decretar a transferência da servidora auxiliar, KARLA EDLAMAR MEDEIROS FRANCISCHINI DE AGUIAR, ocupante do cargo de Escrivão da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para a Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir de 09 de junho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 136/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 05 de junho de 2008, EURENIZ SANTANA DE QUEIROZ, portador do RG MG -7.201.298 – SSP/MG e do CPF nº 031.995.026-36; para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, para ter exercício no Gabinete desta.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 137/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar o Decreto Judiciário nº 211/2006, a partir de 13 de maio de 2008, que colocou a servidora VERA MAGALHÃES DA SILVA ROCHA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, integrante o quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, à disposição do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 406/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5491(08/0064840-4), resolve alterar o período do gozo de férias do Juiz NELSON COELHO FILHO, titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 02.06 a 01.07.08 para 08.06 a 07.07.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 408/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RN nº 5465(08/0064420-4), resolve suspender as férias e recesso da Juíza UMBELINA LOPES PEREIRA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, marcadas de 30.06 a 27.07.08; 18.08 a 16.09 e de 16 a 27.06.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 409/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5458(08/0064399-2),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do servidor REGIMÁRIO SOARES CORADO, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico - Artífice, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 125/2004, com posse e exercício em 27.05.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 410/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5449 (08/0064388-7),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora **DAIANY CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA**, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 220/2004, com posse e exercício em 08.07.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 411/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5453 (08/0064403-4),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora **SHEILA SILVA DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 116/2004, com posse e exercício em 14.05.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 412/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5451 (08/0064390-9),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora **DANIELA SILVA NETO**, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 121/2004, com posse e exercício em 04.06.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 413/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5455 (08/0064404-2),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora **BARBARA KHRISTINE ALVARES MOURA**, ocupante do cargo de Analista Técnico - Psicologia, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 115/2004, com posse e exercício em 19.06.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 414/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5456 (08/0064392-5),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora **DANIELLA DE LIMA LEDA**, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico – Auxílio Administrativo, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 125/2004, com posse e exercício em 28.05.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 415/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5460(08/0064401-8),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do servidor **SIDNEY ARAÚJO SOUSA**, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 122/2004, com posse e exercício em 07.06.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 416/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5459 (08/0064402-6),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora **MARIA DA PAZ GOMES BARBOSA**, Oficial de Justiça de 2ª Instância, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 113/2004, com posse e exercício em 17.06.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 417/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5457(08/0064398-4),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora **PAULINE SABARÁ SOUZA**, Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 220/2004, com posse e exercício em 12.07.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 418/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5450(08/0064389-5),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora LETÍCIA GONÇALVES DE FRANÇA, Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 121/2004, com posse e exercício em 14.06.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 419/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5452 (08/0064391-7),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora ARYLMA ROCHA BOTELHO, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 421/2004, com posse e exercício em 24.11.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 420/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5454(08/0064397-6),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do servidor SPENCER VAMPRE, ocupante do cargo de Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 116/2004, com posse e exercício em 04.06.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

PORTARIA Nº 033/2008-CGJ-TO

Dispõe sobre fiscalização da arrecadação de custas, emolumentos e taxa judiciária, nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais.

O Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Estadual de n. 954/1998, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n. 993/1998, c.c. com o preconizado na Lei Estadual n. 1.286/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar um controle contínuo e eficaz da arrecadação de custas processuais, dos emolumentos e da taxa judiciária, segundo disciplinado nos diplomas legais referidos e outros afetos a matéria;

CONSIDERANDO o contido no CONVÊNIO n. 004/2008, de 31/março/2008, publicado no DJ n. 1932, de 02/abril/2008 firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as indicações de servidores, feitas pelas Portarias de n. 037/2008 e 040/2008, do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e, Ofício n. 043/2008/SEFAZ/DFIS, do Diretor de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores RAQUEL CRISTINA RIBEIRO COIMBRO COELHO, ocupante do cargo de Assistente Técnico do TJ-TO, matrícula n. 283342, ARNALDO IZÍDIO CESAR, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico do TJ-TO, matrícula n. 165055, JOSÉ MARCONI LOPES NUNES, Auditor Fiscal das SEFAZ-TO, matrícula n. 693.200-2, e, DIVALDO ANDRADE DOS SANTOS, Auditor Fiscal da SEFAZ-TO, matrícula n. 688.347-8, para comporem a Comissão de Fiscalização de Arrecadação de custas processuais, emolumentos e da taxa judiciária, no âmbito das Serventias Judiciais e Extrajudiciais do Estado do Tocantins.

Art. 2º. A Comissão referida funcionará sob a Presidência da Servidora RAQUEL CRISTINA RIBEIRO COIMBRO COELHO, a qual será substituída, nas suas eventuais ausências ou impedimentos, pelo Servidor ARNALDO IZÍDIO CESAR.

Art. 3º. Determinar que os trabalhos da Comissão de Fiscalização e Arrecadação, instituída por esta Portaria, tenham início na Comarca de Palmas, em data de 04 de junho do corrente ano, sendo que o cronograma dos trabalhos nas demais Comarcas deste Estado será divulgado oportunamente.

Art. 4º. Determinar aos Juizes de Direito, Diretores dos Fóruns das Comarcas deste Estado, para que, no âmbito da competência legal que lhes é afeta, adotem as medidas que fizerem necessárias para o bom andamento dos trabalhos da Comissão, mormente no sentido de viabilizar, junto às serventias judiciais e extrajudiciais, para que os membros integrantes da Comissão tenham amplo acesso a processos, livros, papéis e documentos, sem prejuízo da regular continuidade dos serviços cartorários.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 03 de junho de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Decisões/Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3793 (08/0064498-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDINALDO VASCONCELOS DE MORAES

Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski e outros

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 36/41, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EDINALDO VASCONCELOS DE MORAES contra ato praticado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO e pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Em apertada síntese, alega o impetrante que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins/7ª DRP – Colinas do Tocantins-TO, sob a égide do Edital nº 002, de 12/11/2007, sendo aprovado na 1ª etapa (conhecimentos básicos e específicos), na 2ª etapa (exame médico) e na 3ª etapa (capacidade física), no entanto, não logrou êxito na 4ª etapa do referido concurso (avaliação psicológica/exame psicotécnico), haja vista que fora considerado não-recomendado. Afirma que, conforme o item 4.1.2.1, do Edital nº 25/2008, os candidatos não-recomendados poderão interpor recurso administrativo nos dias 02 e 03 de junho do ano em curso, e que os aludidos candidatos só terão a fundamentação de suas inaptidões psicológicas apreciadas por um psicólogo contratado pelo próprio candidato, nos termos do item 4.1.1.1, do Edital supracitado, que ainda prevê que os candidatos não-recomendados na avaliação psicológica poderão agendar sessão para obter conhecimento das razões de sua não recomendação, nos dias 26 e 27 de maio de 2008. Argumenta que, por raciocínio lógico, somente o candidato que contratar um psicólogo poderá ter acesso às razões que o considerou não-recomendado, o que impede de exercer o direito de interpor recurso administrativo, nos termos previsto no Edital nº 25/2008. Aduz que o abuso de autoridade estaria consubstanciado na decisão administrativa que considerou o impetrante não-recomendado, por motivo não sabido e, também, no fato de se firmar exame psicotécnico não amparado em lei federal ou estadual, ressaltando que o art. 9º da Lei Estadual nº 1.654/2006 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Tocantins), não prevê a realização do referido exame como etapa do concurso público respectivo. Destaca o teor da Súmula 686 do STJ, bem como colaciona julgados a corroborar esse entendimento. Assevera estar presentes os requisitos indispensáveis para a concessão liminar da ordem postulada, consubstanciado o fumus boni juris na impertinência da decisão impugnada, que considerou o impetrante não-recomendado na avaliação psicológica, fator este que não coaduna com a Lei Estadual nº 1.654/2006, bem como fere os princípios constitucionais da legalidade, fundamentação, publicidade, do contraditório e da ampla defesa, e afronta o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte de Justiça

(Mandado de Segurança nº 3291/05). Já o periculum in mora consistiria na iminência de serem os candidatos classificados na ordem do impetrante chamados para as atividades da Academia de Polícia. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem para que a "Autoridade Coatora inclua o nome do Impetrante entre os chamados para o prosseguimento do certame" (fl. 17). No mérito, pleiteia seja o presente mandamus julgado totalmente procedente para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no concurso, face à ausência de previsão legal para a realização de exame psicotécnico, assim como a falta de justificativa de sua exclusão do certame. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Acosta à inicial os documentos de fls. 19/33. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." Conforme já relatado, o impetrante pretende com este writ assegurar a sua participação no concurso público para provimento de vagas do cargo de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins/7ª DRP – Colinas do Tocantins-TO, inclusive que seja chamado para as atividades da Academia de Polícia. Da análise preliminar dos autos, não vislumbro presente o fumus boni juris, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Colhe-se da narrativa contida na inicial, que o impetrante afirma ter sido não-recomendado na 4ª etapa do certame em comento, consistente na fase de avaliação psicológica, alegando, também, que não teve acesso aos fundamentos que culminaram na sua não-recomendação, o que lhe impede de exercer o direito de interpor recurso administrativo, conforme previsto no Edital nº 25/2008. O edital faz lei entre as partes, e é o meio pelo qual estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Convencionam-se, desta forma, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração e de outro, os candidatos. Em que pese o impetrante tenha alegado que não teve acesso aos fundamentos que o levaram a ser considerado não-recomendado na avaliação psicológica, tal argumento não se mostra suficientemente demonstrado nestes autos, haja vista que não restou provado que ele tenha agendado "sessão para obter conhecimento das razões da sua não-recomendação, nos dias 26 e 27 de maio de 2008", conforme o disposto no item 4.1.1.1 do Edital nº 25/2008, até porque esta impetração antecedeu às referidas datas (fl. 02). Como se vê, para que o impetrante pudesse ter acesso às razões da sua não-recomendação na avaliação psicológica, deveria ele ter cumprido as disposições contidas no item 4.1.1.1, do citado Edital, realizando o agendamento acima mencionado, o que, no presente caso, parece não haver sido feito, pois não foi juntado aos autos nenhum comprovante de que o postulante diligenciou neste sentido. Preferiu, antes de qualquer providência, impetrar este mandamus, sem qualquer comprovação da negativa de acesso aos fundamentos do resultado de seu exame psicotécnico. Assim, o avertado abuso de autoridade ou mesmo a lesão ao seu direito líquido e certo, não se apresentam de plano evidenciadas, uma vez que tais justificativas somente seriam dadas aos candidatos que postulassem o agendamento previsto no item 4.1.1.1 do Edital já mencionado. Ademais, o prazo estabelecido no referido Edital para a interposição de recurso administrativo são os dias 02 e 03 de junho de 2008. Como quer o impetrante ter seu nome incluído na lista dos candidatos chamados para as atividades da Academia de Polícia, se ele não cumpriu as normas estabelecidas no Edital nº 25/2008, considerando-se ainda, que o resultado da fase de avaliação psicológica é apenas provisório, já que sequer decorreu o prazo para interpor recurso da aludida fase do concurso? Desta feita, nesta análise preambular, não considero razoável seu questionamento, sendo injusto assegurar sua participação nas demais fases do certame ao lado dos candidatos devidamente aprovados. Por fim, não vislumbro qualquer prejuízo ao impetrante, pois sequer está na iminência de ocorrer chamada dos candidatos aprovados para as atividades da Academia de Polícia, como ele alega, pois, embora não tenha sido juntado aos autos cópia integral do Edital nº 25/2008, examinando-o na Internet, no endereço eletrônico da Cespe/UnB, consta no item 5.2, que a data provável para o resultado final da avaliação psicológica será o dia 20/06/2008. Não vejo, portanto, a princípio, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: "Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni juris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar". "PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiantamento da segurança." Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. Com fundamento no artigo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo impetrante à fl. 18. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras — SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de maio de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3706 (08/0061541-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EVERALDO DA GLÓRIA TORRES

Advogado: Leontino Labre Filho

IMPETRADO: PREFEITO DE LIZARDA - TO

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 40/41, a seguir transcrito: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EVERALDO DA GLÓRIA TORRES contra o PREFEITO MUNICIPAL DE LIZARDA, deste Estado, sob o argumento de que o impetrado violou o seu direito líquido e certo de receber os seus subsídios no valor estabelecido pela Resolução nº 01/2004, da Câmara de Vereadores daquele município, e, dessa forma,

pretende receber a quantia correspondente às diferenças salariais verificadas. A liminar requestada foi indeferida por decisão de fls. 26/28, da lavra da ilustre Desembargadora Dalva Magalhães, a quem honrosamente substituo. O impetrado manifestou-se às fls. 30, tendo a Procuradoria Geral de Justiça oferecido o parecer de fls. 33/37. Compulsando novamente os autos, mais precisamente o parecer do Ministério Público, entendo que razão assiste ao mesmo relativamente à incompetência deste Egrégio Tribunal para julgar Mandado de Segurança contra prefeito municipal em situação como a do presente feito, que diz respeito tão somente ao pagamento de diferenças salariais questionado pelo impetrante. Isto porque o julgamento de casos que não envolvam crimes comuns não estão previstos pela Constituição do Estado do Tocantins como de competência deste Tribunal, conforme deparamos no seu artigo 48, que estabelece: "Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: (.....) § 1º. Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente: (.....) VIII – o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, dos membros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral do Estado, dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Procurador-Geral de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça". Dessa forma, entendendo desnecessárias maiores considerações, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Egrégio Tribunal de Justiça para julgar originariamente o presente mandamus e de termino, de consequência, sejam os autos remetidos ao Juízo de Primeira Instância, onde deverá ter o seu regular prosseguimento. P.R.I. Palmas, 27 de maio de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relatora em substituição."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 22/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1) = AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1587/05 (05/0046158-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: IBRAIM MAZZACATO JÚNIOR

ADVOGADOS: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS

RÉU: INVESTCO S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**

Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**

Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

2) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7927/08 (08/0062463-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO: CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

3) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7940/08 (08/0062569-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO: ULYSSES NERES DE BARROS

ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

4) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7941/08 (08/0062570-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO: GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME

ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

5) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7942/08 (08/0062571-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO: CONSTRUSAN - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7943/08 (08/0062572-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: PAULISTA - EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA
ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7968/08 (08/0062907-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO: NAVARRO E SANTANA LTDA-ME
ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7969/08 (08/0062908-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: FERPAM COM. DE FERRAMENTAS, PARAFUSOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

9)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7970/08 (08/0062909-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7971/08 (08/0062910-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA
ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

11)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7972/08 (08/0062911-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: JOSÉ MAURO DE SOUSA E CIA LTDA
ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

12)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7973/08 (08/0062912-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: JOSÉ TEIXEIRA MOTTA
ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

13)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7992/08 (08/0063079-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME

ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

14)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7993/08 (08/0063080-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA
ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

15)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7994/08 (08/0063081-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: LUIZ GONZAGA NETO
ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

16)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7995/08 (08/0063085-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

17)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8016/08 (08/0063203-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: L. C. DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

18)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8046/08 (08/0063662-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

19)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7887/08 (08/0062189-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: A. P. DOS S
ADVOGADO: JANAY GARCIA
AGRAVADO: L. G. A. DOS S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA C. X. A
ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA
PROC. JUSTIÇA: ÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

20)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2453/05 (05/0045235-0).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
IMPETRANTE: LÚCIA GLÓRIA DIAS FERREIRA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI-TO
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

21)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2657/07 (07/0058795-0).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE/TO
 IMPETRANTE: IRAIDES MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
 IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEIXE/TO
 ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

22)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3916/03 – (DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO) (03/0033136-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 APELANTE: PRESIDENTE DA FEG-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI
 ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO
 APELADOS: CÉSAR SCHIMITT E OUTROS
 ADVOGADOS: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO E OUTRO
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

23)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3652/03 (03/0030250-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 APELANTE: NÍVIO LUDVIG
 ADVOGADOS: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES E IBANOR OLIVEIRA
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

24)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6381/07 (07/0055631-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 APELANTE: BORGES E PEDRO LTDA
 ADVOGADOS: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

25)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4957/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA (05/0044097-2).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 APELANTES: I. C. B., E. C. B., I. C. B. e V. C. B. REPRESENTADOS POR SUA MÃE E. B.
 ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS E OUTROS.
 APELADO: I. C. DE A. C.
 ADVOGADO: CLAIRTON LÚCIO FERNANDES
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

26)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7239/07 (07/0060364-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 APELANTE: SILVANA MELO ASSUNÇÃO GONTIJO
 DEFEN. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
 APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: PATRÍCIA AYRES MELO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

27)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6509/07 (07/0056245-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 APELANTES: ROSA MARIA RODRIGUES E OUTROS – HERDEIROS DE ALBERTO RODRIGUES FILHO.
 ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 APELADO: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 ADVOGADO: SADY ANTONIO BOESSIO PIGATTO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

28)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-2466/99 (99/00144-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 APELANTE: DARCI SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTRA.
 APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/TO
 ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

29)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6458/07 (07/0055975-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA
 ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO E OUTROS.
 APELADO: MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
 DEFEN. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

30)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4664/05 (05/0041075-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 APELANTE: PEDRO FILHO BRINGEL
 ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO E JOÃO AMARAL SILVA.
 APELADOS: ALBERTO LOPES NOLETO E LÚCIA SILVA MARTINS NOLETO
 ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
 PROC. JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

31)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5265/06 (06/0046850-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 APELADOS: ODEMAR DE BRITO FILHO E LUANA ROCHA LIMA BRITO
 ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

32)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6430/07 (07/0055805-5).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS
 APELADO: SANTOS E MILHOMEM LTDA-ME
 ADVOGADOS: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 5157/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA
 PACIENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
 ADVOGADO(S): JOSÉ ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA
 IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus impetrado por José Antonio Alves Teixeira visando elidir decretação de prisão civil de CARLOS ROBERTO DE LIMA por determinação do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca desta Capital, em sede de Ação Cautelar de Separação de Corpos c.c. Arrolamento de Bens, Guarda Provisória e Alimentos Provisionais que lhe é promovida por Silvaneide Terto Rodrigues de Oliveira. Aduz o impetrante que o paciente teve sua clausura decretada motivada pelo não pagamento de pensão alimentícia ao filho menor. Em confusa explanação, notícia que a medida prisional é insensível à não propositura da “ação principal”, eis que a demanda cautelar, adrede mencionada, tinha caráter meramente preparatório, tendo decorrido mais de trinta dias desde o cumprimento da medida liminar concedida na ação primitiva, e que o afastou do lar conjugal, fato ocorrido em 20 de julho de 2005, e na qual se fixou a verba alimentar provisional. De outra face, destaca que após o cumprimento da indigitada decisão, passou o paciente a viver com seus pais, amargando sérias dificuldades financeiras. Posteriormente, acabou voltando à vida conjugal com a mãe do menor pelo período de oito meses, especificamente entre os meses de novembro de 2005 e julho de 2006. Notícia o impetrante que novamente desfeita a união, retomou-se a demanda

cautelar, e não sendo aceitos os termos da contestação, foi a ação julgada procedente, sem nem mesmo instalar-se audiência de instrução para colheita de provas que viesse a elucidar o binômio "possibilidade de que receba e necessidade de quem paga", se vendo o paciente, nesse momento, executado pelo débito alimentar devido ao seu filho e reconhecido na decisão definitiva adrede referida, importando o quantum em R\$ 20.724,47 (vinte mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos). Desta quantia, consigna que não foi sequer abatido o período de reconciliação do casal. Apropriação que o histórico processual demonstra haver ocorrido violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e ao contraditório, posto que caracterizado cerceamento ao direito de defesa, o que induz à conclusão de nulidade do processo e descabimento da prisão do paciente. Pondera o impetrante que o executado, além de apresentar justificativa pelo atraso, argumentou ao Juízo "a quo" sua pré-disposição em arcar com o pensionamento, desde que em valor aquém do estipulado na sentença exequenda, dada sua precária condição financeira atual, ou, ao menos, até que se diminua o valor até que alcance uma melhoria de suas finanças, não sendo tais questões, contudo, sequer apreciadas pelo julgador singular. Finalizando, apropriação que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que descabe o rito executivo que abriga a medida coativa quando o débito for composto por mais de três meses de pensão. Conclui seu pleiteio pugnando a concessão de medida liminar e a expedição de salvo-conduto, recolhendo-se o mandado de prisão já expedido, a fim de salvaguardar o direito de liberdade do paciente, ratificando-se ao final a ordem perseguida. É o relatório que interessa. DECIDO. Após acurado compulsar dos autos, tenho para mim que não merece amparo a pretensão do impetrante, eis que busca rever questões de fato e a justiça da decisão que fixou os alimentos, aduzindo, inclusive, cerceamento de defesa, aspectos que extravasam a via estreita do writ, devendo ser discutidas em ambiente recursal próprio. A decretação da prisão por débito alimentar tem como escopo a coerção do devedor à satisfação da prestação desta natureza que apresente caráter de atualidade, entendida esta como sendo as três prestações anteriores à propositura da ação executiva, bem como àquelas que no curso da medida expropriatória alcançarem vencimento, à teor da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao procedimento adotado, nada obsta ao exequente cobrar em única demanda executiva várias prestações, desde que a prisão esteja condicionada aos termos do enunciado sumular. Quanto às demais parcelas deve se seguir os ditames do art. 732 do CPC. No caso em sob apreciação, não logrou o impetrante demonstrar a satisfação das três últimas parcelas anteriores à propositura da execução, bem como das que venceram no decurso da lide, seja em sede deste Habeas Corpus, como também no âmbito do processo principal, como se extrai da decisão que decretou a medida ora combatida. Enalteço que, acaso o paciente entenda que contribui com despesas em quantia superior à sua capacidade, experimentando situação mais onerosa do que se mostra adequado ou legítimo, deve se valer dos meios processuais ordinários para o resguardo de seus direitos, sendo esta via imprópria a tal aferição. Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "O habeas corpus deve limitar-se à apreciação da legalidade ou não do decreto de prisão, não se revelando documento hábil para o exame aprofundado de provas e verificação de justificativas fáticas apresentadas pelo paciente" (STJ – HC 49408/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – D.J. 20/02/2006). Assim, diante do adrede exposto, hei por bem em DENEGAR o pedido liminar formulado pelo impetrante. Reitere-se o pedido de informações à autoridade apontada como coatora, procedendo-se, após, abertura de vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para colhimento de parecer de seu representante. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 29 de maio de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6300/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 384/385
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A)S: Procurador Geral do Estado
EMBARGADO: IOLETE DE CASTRO LUSTOSA
ADVOGADO(A)S: Jacqueline de Moraes e Oliveira e Outro
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Diante do pedido de efeitos modificativos à embargos declaratórios, manifeste-se a apelada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 30 de maio de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8029/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DECISÃO DE 64/65)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): Procurador(a) Geral do Estado
AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): Procurador Geral de Justiça
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão que negou a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 8029, interposto pelo Estado do Tocantins, devidamente qualificada nos autos. Inconformado com a decisão de fls. 64/65, que deixou de atribuir efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, o recorrente comparece aos autos pleiteando sua reconsideração. Oportuno sobrelevar que, após a vigência da Lei nº 11.187/05, a decisão que atribui ou não efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento de mérito, salvo de o próprio Relator a considerar. Inobstante as argumentações do Agravante, não vislumbro a existência de supedâneo legal à reconsideração pugnada. Ademais, a decisão agravada, da lavra do magistrado de 1.ª instância, está devidamente fundamentada. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 64/65, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de maio 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8162/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Declaratória nº 2008.2676-6 – Presidência dos Conselhos da Justiça Militar do Tocantins)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
AGRAVADOS : FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S): Adwardys Barros Vinhal
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Estado do Tocantins, face à decisão proferida pelo MM. Juiz Presidente dos Conselhos da Justiça Militar do Tocantins, na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c antecipação dos efeitos da tutela nº 2008.0000.2676-6, que concedeu a antecipação da tutela nos referidos autos, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Aduz que a decisão vergastada além de não expressar a interpretação que defende o ora Agravante, ainda fere outros princípios processuais e é contrária às reiteradas decisões dos Tribunais. Esclarece que o Agravado propôs Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aduzindo que respondeu à Sindicância, sem a presença de advogado devidamente habilitado, contrariando a Súmula 343/STJ, bem como a CF. Que o magistrado de primeiro grau deferiu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da punição disciplinar aplicada ao autor. Insurge-se o Agravante contra a decisão retro descrita, alegando que ela não merece prosperar, pois, além de inexistir os requisitos próprios da tutela antecipada expressos no artigo 273 do CPC, tal decisão fere a Constituição Federal, a legislação estadual de regência, a doutrina e a jurisprudência, visto que não há previsão legal para a suspensão e/ou nulidade do ato administrativo. Sustenta que, o pedido inicial de nulidade do ato administrativo pelo argumento de que contraria a Súmula 343 do STJ, encontra-se superado pela superveniência de recente Súmula Vinculante nº 5, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento do Poder Judiciário de que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição". Ao final, requer seja recebido o presente Agravo de Instrumento e a ele atribuído efeito suspensivo, a fim de cassar a decisão que deferiu a tutela antecipada. Brevemente relatados, DECIDO. É cediço que o recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. Assim, o caso dos autos parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do CPC. São duas. In verbis: "Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido perseguido ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Conforme se infere dos autos, o fundamento apresentado pelo Agravante é suficiente para alicerçar o provimento postulado. Assim, diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, deferindo a medida liminar requestada, até o julgamento do mérito. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se as partes Agravadas para, querendo, apresentarem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de maio de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8169/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação Cautelar de Arresto nº 2008.3.4380-0 – Vara de Família e Cível da Comarca de Dianópolis – TO)
AGRAVANTE : ANDREA DE LIMA E SILVA LEMOS
ADVOGADO(A): Idé Regina de Paula
AGRAVADO(A): NALO ROCHA BARBOSA
ADVOGADO(A): Nalo Rocha Barbosa
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANDREA DE LIMA E SILVA LEMOS, que, inconformada com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Família e Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis/TO, que concedeu liminar inaudita altera parte, determinando arresto no valor de R\$ 46.744,77 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), na Medida Cautelar de Arresto nº 2008.3.4380-0, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Aduz que Agravante que a decisão do MM. Juiz a quo padece de vício de nulidade, por faltar-lhe a motivação, vez que não fundamentou quanto à existência do fumus boni iuris e periculum in mora, bem como os requisitos dos arts. 813 e 814 do CPC. Assevera que "a insatisfação do Agravado por não receber honorários advocatícios nos autos nº 5.087/02, porque estes não foram contratados, não gera a necessidade de utilizar-se da medida cautelar de arresto, por falta de interesse processual"; assim, argumenta que o Agravado utilizou-se de medida inadequada já que não possui prova literal da dívida líquida, certa e exigível e conseqüentemente não estão presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e periculum in mora o que ao seu ver demonstra a inexistência de interesse processual do Agravado, implicando na extinção do processo sem o julgamento de mérito. Alega que decisão agravada não está em consonância com a jurisprudência pátria em mesmo com a desta Corte, por não ter sido devidamente motivada, o que dificulta sobremaneira sua impugnação e que houve um erro in judicando do Magistrado singular, vez que não estariam presentes os requisitos dos arts. 813 e 814 do CPC, bem como a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, capazes de ensejar o deferimento da

liminar, além da falta de verossimilhança nas alegações do Agravado. Propala que a determinação do arresto e o seu valor foi baseado somente no pedido do Agravado sem qualquer demonstração do porque havia chegado aquele montante, devendo ser reformada pois também a narração dos fatos não inicial não são precisos, sendo insuficiente para manutenção da medida. Pondera, ainda, que a Agravante é economista e esta cursando o 7º período curso de direito na CEUB, fato que comprovaria que ela tem endereço certo e não tem interesse em ausentar-se de seu domicílio, que trabalha com o mercado imobiliário e não possuiu contra ela nenhuma ação de cobrança, demonstrando a lisura e idoneidade em seus negócios, o que demonstra que não há indícios de que ela esta praticando atos visando frustrar uma futura ação de cobrança. Assim, menciona e que ao persistir a decisão agravada trará enormes problemas a ela, vez que trabalha no mercado imobiliário e movimentada em sua conta corrente recursos advindos de alugueis de seus clientes e a medida que autorização o arresto na modalidade penhora on line causará uma total desorganização em seus compromissos, causando dano de difícil reparação. Ao final, requer o conhecimento das preliminares arguidas para revogar a decisão ou declarar extinto o feito sem o julgamento do mérito, ou se não for este o entendimento, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada, bem como o deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. Relatados, decido. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em casos de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual citada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, diante a iminente possibilidade de a mesma sofrer constrição de seu patrimônio. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, presente. considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para, imediatamente, determinar a suspensão da liminar concedida na Medida Cautelar de Arresto nº 2008.3.4380-0. Comunique-se à ilustre magistrada que preside o feito para prestar informações. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de maio de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5204 (05/0046256-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 3290/03, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
ADVOGADOS: Antônio José de Toledo Leme e Outro
1º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros
2º APELADO: NOGUEIRA S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO: Rubens Falco Alati
3º APELADO: ZENAIDE FERREIRA MARIOTONE - ME
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE DEPÓSITO – EXPEDIÇÃO DE TERMO DE DEPÓSITO –DESNECESSIDADE – LEI Nº 8951/94 – PROIBIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CHEQUE. 1. O depósito judicial é elemento essencial à Ação de Consignação, de sorte que, sem ele a sentença não tem o que apreciar. É importante salientar que com a Lei nº 8951/94 a expedição de termo de depósito foi dispensada, sendo possível o depósito judicial vinculado, independentemente de autorização. 2. Por meio deste procedimento especial busca-se a purgação da mora, motivo pelo qual a apresentação de cheque é proibida.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausência momentânea do Exmo Sr. Desembargador Antônio Félix e ausência justificada do Exmo Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo Sr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5574 (06/0049745-3)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº 1086/05, da Vara de Família e 2ª Cível.
1º APELANTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Marcelo Carmo Godinho e Outra
1º APELADO: CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS: Áurea de Oliveira e Outro

2ºAPELANTE: CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA

ADVOGADOS: Áurea de Oliveira e Outro
2ºAPELADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Marcelo Carmo Godinho e Outra
RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 45/04 a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho. 2. Recurso conhecido, não pelas razões combatidas, mas para, de ofício, declarar a nulidade da sentença proferida em 1º grau, em virtude da incompetência absoluta da justiça comum, e ordenar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de 1ª instância.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5582 (06/0049793-3)

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO.
REFERENTE: Ação de Embargos à Arrematação nº 16048-4/05, da Vara Cível.
APELANTES: R. R. da S. e A. R. da S.

ADVOGADOS: Ibanor Antônio de Oliveira e Outra
APELADOS: W. A. dos S. e W. A. R. e S. G. A. R. - REPRESENTADOS POR SUA CURADORA ESPECIAL E. R. L.
ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outra
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO. EFEITOS. MATÉRIA ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PRAÇA PÚBLICA. REQUISITOS. ARTIGO 687 DO CPC. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 05 DIAS. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DA COMPANHEIRA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. VALOR DO BEM ARREMATADO. CONFIGURAÇÃO DE PREÇO VIL. REFORMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. - Se a matéria relativa ao recebimento do recurso de apelação foi analisada na oportunidade de agravo de instrumento, deve ser declarada a prejudicialidade da preliminar no apelo. - Nos termos do artigo 687, do CPC, o edital será publicado em jornal de grande circulação. A publicação em imprensa oficial é uma faculdade, e não obrigatoriedade, aos beneficiários da justiça gratuita que não podem arcar com os gastos da publicação. - Segundo a lei o edital deve ser publicado pelo menos uma vez. - O edital deve ser preferencialmente publicado em seção do jornal destinada a negócios imobiliários. Por tratar-se de faculdade a publicação em área diversa não acarreta nulidade. - Os 05 dias de antecedência destinam-se a publicação do edital e não para intimação do executado. - É desnecessária a intimação da companheira do executado que se intitulou como viúvo. - Caracterizado que o bem foi arrematado por preço vil, deve ser anulada a arrematação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar procedentes os embargos, anulando a arrematação, bem como determinar que seja realizada nova avaliação do bem, e por conseguinte, a realização de nova praça do imóvel, base econômica da execução. Por derradeiro, invertido o ônus da sucumbência. Votaram com o Relator os Juízes SILVANA PARFIENIUK e RUBEM RIBEIRO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 07 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5742 (06/0051600-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1639/97, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
APELADOS: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E PERCIVAL DA CRUZ SALES E ANTONIO FONSECA NETO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO A PARTE ENDEREÇADA ERRONEAMENTE AO ANTIGO PATRONO DA CAUSA. SENTENÇA ANULADA. - Nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, para a extinção do processo por abandono de causa é necessária a intimação pessoal da parte, sob pena de nulidade. - Se a intimação que deveria ter sido intimada a parte, foi dirigida erroneamente ao antigo patrono da causa, não há como manter a sentença que extinguiu o processo pelo abandono da causa.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, anulando a sentença de primeiro grau, possibilitar que o apelante dê prosseguimento ao presente feito. Votaram com o Relator os Juízes SILVANA PARFIENIUK e RUBEM RIBEIRO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 07 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6070 (06/0052938-0)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Com Pedido de Liminar nº 2402/04, da Vara Cível.
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: ARLINDO LAUREANO ROSA

ADVOGADOS: Miguel Chaves Ramos e Outro
 PROC.(*) JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATORA: Juíza SILVANA PARFIEINIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE CAMINHÃO CONTENDO SEMENTES PARA PLANTIO E DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE DO CONTRIBUINTE NÃO VERIFICADA. Se o contribuinte pode ser identificado e a suposta infração devidamente comprovada, não há que se falar em apreensão de mercadorias, posto que desnecessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento à Apelação interposta, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Desembargador Luiz Gadotti e o Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 30 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6318 (07/0055184-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
 REFERENTE: Ação de Medida Cautelar Inominada nº 663/98, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Marcos Antônio de Sousa e Outros
 APELADOS: ROGÉRIO DE SIQUEIRA E CARMELITA FONSECA DE SIQUEIRA E GETÚLIO RABELO DA SILVA
 ADVOGADO: Alan Batista Alves
 RELATORA: Juíza SILVANA PARFIEINIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES – DISCUSSÃO JUDICIAL PENDENTE – PESSOA JURÍDICA – FIRMA INDIVIDUAL - APRESENTAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMPRESA – JULGAMENTO ANTECIPADO – QUESTÃO PREPONDERANTE DE DIREITO – INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA – NÃO VINCULAÇÃO
 1. O artigo 12 do Código de Processo Civil revela a capacidade postulatória das pessoas jurídicas para estarem em juízo, mas não as obriga a juntar seu contrato social para tanto. Ademais, quando se trata de firma individual é feita uma Declaração de Firma individual e não um contrato social. 2. A pretensão de excluir o nome dos apelados do cadastro de inadimplentes é questão de direito. Nessas condições, o juiz deve julgar antecipadamente o feito, sob pena de inútil esforço processual. 3. É requisito da inicial da ação cautelar, a indicação da ação principal a ser proposta, mas não é necessário que se indique um nome específico, apenas o resultado prático que se espera, posto que o requerente não fica atrelado a tal ação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, o Desembargador Luiz Gadotti e o Desembargador Moura Filho. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial, compareceu o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6336 (07/0055376-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
 REFERENTE: Ação de Revisão Contratual nº 4250/99, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO: Luzia Aguiar de Farias
 APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Rubens Dario Lima Câmara e Outros
 RELATORA: Juíza SILVANA PARFIEINIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDOS DO AUTOR NÃO ANALISADOS. SENTENÇA ANULADA. 1. O Processo Civil brasileiro adota o princípio da congruência, ou seja, deve existir uma correlação entre o pedido formulado pelo autor e a decisão prolatada pelo magistrado. Sentença anulada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7717 (08/0063440-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE: Ação Ordinária nº 5978/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 APELADO: ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATMP.
 ADVOGADOS: Roger de Mello Ottaño e Outro
 RELATORA: Juíza SILVANA PARFIEINIUK

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. 11,98%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A relação jurídica, em análise, é de trato sucessivo, e como tal, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que os membros do Ministério Público têm direito ao reajuste de 11,98% decorrente da conversão da moeda em URV. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 30 de abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7336 (07/0057142-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 7536-0/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
 AGRAVANTE: JATOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BABIDAS LTDA.
 ADVOGADOS: Misael Montenegro Filho e Outra
 AGRAVADO: WAGNER ALVES SIQUEIRA
 ADVOGADO: José Átila de Sousa Povoá
 RELATORA: Juíza SILVANA PARFIEINIUK

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. ART. 273 CPC. 1. O empregador é civilmente responsável pela reparação de danos causados por seus empregados, no exercício do trabalho, à terceiros (art. 932,III CC/02). 2. Se presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo autor, especificamente quando a demora puder acarretar prejuízos irreparáveis. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 30 de abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7668 (07/0060347-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução nº. 88625-4/06, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Cristalândia-TO.
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO
 ADVOGADO: Roger de Mello Ottaño
 AGRAVADO: PNEUAÇO - COMÉRCIO DE PNEUS PARAÍSO DO NORTE LTDA.
 ADVOGADO: Jésus Fernandes da Fonseca
 RELATORA: Juíza SILVANA PARFIEINIUK

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. SENTENÇA. 1. A doutrina é uníssona em definir que os embargos à execução são, pois, processo de conhecimento autônomo, incidental, vez que objetivam desconstituir a relação processual presente no processo de execução, desfazendo ou reduzindo a eficácia do título executivo. 2. A intempestividade dos embargos não põe fim à execução, mas, extingue sem julgamento do mérito a ação autônoma incidental, o que só pode ser feito por meio de sentença, não através de decisão interlocutória.

Recurso provido.
ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas e o Exmo. Sr. Des. Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 30 de abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8080 (08/0063849-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Sequestro nº 2008.0003.0044-2/0, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO.
 AGRAVANTE: MULTIGRAIN S/A.
 ADVOGADOS: Edgar Stecker e Outro
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 88/90
 AGRAVADO: FRANCESCO NICOLA BITETO
 ADVOGADOS: Carlos Alberto Dias Noleto e Outra
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO – INOCUIDADE DA FORMA RETIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO APRECIACÃO. - Diante da possibilidade da decisão interlocutória tornar-se irrecorrível e, via de consequência, inócua o agravo retido, perfeitamente plausível o conhecimento do recurso interposto em segundo grau na forma de instrumento. - Matérias que dizem respeito à causa principal, não podem ser analisadas em grau de recurso, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada, por seus próprios fundamentos. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz RUBEM RIBEIRO. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 14 de maio de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º 5040/08 (08/0062203-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FABIANO RIBEIRO
 PACIENTE: LEONIZARD PAZ DE SOUZA
 DEFEN. PÚBL.: FABIANO RIBEIRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO CARVALHO, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafa-dos, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus impetrado por Fabiano Ribeiro, em favor do

Paciente Leonizard Paz de Souza, apontado como autoridade coatora do MM. Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia - TO. Pugnam pela concessão do direito para possa o Paciente apelar em liberdade. Alegando, para tanto, a falta de fundamentação, bem como não estarem presentes motivos suficientes a ensejá-la, tais como, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressaltando, ser o mesmo primário, ter bons antecedentes e possuir domicílio e trabalho certos. As fls. 342/343, a liminar foi negada. As fls. 347/348, o juiz do feito prestou as informações solicitadas. Com vista à Procuradoria – Geral de Justiça, esta, por seu representante, opinou pela concessão da ordem, pois, já tinha emitido parecer favorável na Apelação Criminal nº 3.655/08. A fl. 356, os autos vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Nos presentes autos, requer o Impetrante o direito do Paciente de apelar em liberdade, todavia, consta nos autos da Apelação Criminal nº 3.655/08, julgado pela 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, na data de 27.05.2008, que conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Ademais, o artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: “Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Posto isso, outra alterna-tiva não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator em substituição “.

HABEAS CORPUS HC Nº 5030/08 (08/0061982-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
PACIENTE: LUCIANA BATISTA DOS REIS ALENCAR
ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem da Excelentíssima Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar em favor da paciente LUCIANA BATISTA DOS REIS ALENCAR. Aduz que a paciente foi presa no dia 23/04/2007 por força de mandado de prisão temporária. No dia 27 de junho de 2007 a prisão temporária foi convertida em preventiva. Sustenta excesso de prazo na prisão preventiva. Afirma que a paciente é primária e possui bons antecedentes. Requer concessão liminar da ordem de habeas corpus. Juntou documentos às fls. 05/11 dos autos. Liminar indeferida, às fls. 15/16 dos autos. É o breve relato. Passo a decisão. O presente remédio heróico tem sua pretensão baseada na alegação de constrangimento ilegal do Paciente, em decorrência de ilegalidade da prisão preventiva, orientando-se toda a linha de argumentação especialmente nesse sentido. Nesse prisma, a decisão atacada neste habeas corpus é tão somente aquela com poder de tolher a constitucional liberdade do paciente, isto é, a mencionada cautelar preventiva, sendo este o objeto do presente feito. O MM. Juiz informou que já foi prolatada a sentença condenatória. A paciente foi condenada ao cumprimento da pena fixada em 7 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta), dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Portanto, impende reconhecer que o presente remédio heróico perdeu o seu objeto, face à imprestabilidade dos argumentos apresentados para atacar a sentença condenatória. Houve, portanto, na espécie, mudança de título legitimador da custódia. ISTO POSTO, tendo em conta que cessou eventual constrangimento ilegal pelos motivos articulados na inicial, e com supedâneo no artigo 659 do Estatuto de Rito Penal, acolho o parecer emitido pela Procuradoria Geral de Justiça e reconheço a prejudicialidade do writ por perda do objeto e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Palmas, 04 de junho de 2008. Juiz Adonias Barbosa da Silva-Relator “

HABEAS CORPUS Nº 5159/08 (08/0064508-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA
PACIENTE: RAINÉRIO NASCIMENTO
ADVOGADA: Jan Carla Maria Ferraz Lima
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrita na OAB-TO sob o número 3179, em favor do paciente RAINÉRIO NASCIMENTO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína. Afirma o impetrante que o paciente encontra-se cumprindo pena de 58 (cinquenta e oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão por ter sido condenado nas penas dos delitos previstos no artigo 288, parágrafo único, e artigo 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, e artigo 14 da Lei 10.826/03. Explica que o paciente, por meio deste writ, pretende tão-somente reclamar da dosimetria da pena, considerando que o Juízo da Execução Penal da Comarca de Araguaína, reconheceu a continuidade delitiva, porém deu interpretação diversa da que consta na doutrina e jurisprudência. Relata que o Tribunal de Justiça entendeu, em sede de revisão criminal, que a competência para apreciação da continuidade delitiva era do juízo da execução penal, o que lhe foi devidamente requerido pelo paciente. Assevera que o juízo a quo reconheceu a continuidade, porém manteve inalterada a pena imposta ao condenado, evidenciando verdadeira prisão perpétua. Requer, em caráter liminar, a concessão da ordem para que seja realizada nova dosagem da pena e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta os documentos de fls. 05/61. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do paciente RAINÉRIO NASCIMENTO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da ‘fumaça do

bom direito’ e do ‘perigo da demora’ na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação ao paciente. Ademais, pautome pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Antes, porém, reautuem-se estes autos para que conste como autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator “.

HABEAS CORPUS HC Nº 5162/08 (08/0063705-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: BOLÍVAR CAMELO ROCHA E RAFAEL WILSON DE M. LOPES
PACIENTE: KLEIBER COELHO OLIVEIRA
ADVOGADO: Bolívar Camelo Rocha e Outros
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por BOLÍVAR CAMELO ROCHA e outro, objetivando expedição de alvará de soltura em favor de KLEYBER COELHO OLIVEIRA. Kleyber Coelho Oliveira foi preso e autuado em flagrante delito na data de 21 de maio de 2008 por ter incorrido nos crimes de estelionato e falsidade ideológica. Segundo narrativa da exordial, o paciente foi preso no Banco do Brasil da cidade de Miranorte pela Polícia Militar. Por volta das 12 horas e 12 minutos os policiais foram acionados via rádio para abordarem um cidadão que estava no interior do Banco do Brasil em atitude suspeita, chegando ao locale prenderam o policial. Logo após, os policiais foram informados pelo Copom que o paciente havia aberto uma conta corrente no referido banco, usando Documento de Identidade falso ou adulterado, contendo sua foto, mas em nome de José Wilson Carneiro Aguiar. Assevera o impetrante que o paciente confirmou em delegacia que utilizou de documento de identificação adulterado para abrir uma conta corrente no Banco do Brasil. Aduz que tal conta era para depósitos de cheques, e que como estava com restrições em órgãos de proteção ao crédito, não poderia fazer qualquer transação no Banco do Brasil. Sustenta que abriu essa conta quase uma semana antes. Ao final, requer a expedição do alvará de soltura, em caráter liminar. Despacho às fls. 46, postergando a análise da liminar para depois que a juíza a quo ofereça as informações cabíveis. A magistrada a quo prestou as informações às fls. 53/54 dos autos. É o breve Relatório. Passo à decisão. O pedido de liminar em Habeas Corpus trata-se de uma medida cautelar excepcional, e exige a demonstração pelo impetrante da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O periculum in mora é tido como a probabilidade do dano irreparável. Pois bem, sustenta o impetrante ilegalidade da prisão em flagrante, vez que o crime foi cometido uma semana antes. O paciente foi indiciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 299 e 304, todos do Código Penal. A tese da defesa é de que não haveria flagrante delito, vez que a abertura da conta corrente foi realizada quase uma semana antes. No entanto, não há nos presentes autos qualquer comprovação de que a conta corrente teria sido aberta uma semana antes, pelo contrário segundo as informações do policial que conduziu o paciente à delegacia “logo depois, foram informados pelo Copom que a pessoa de Kleyber havia aberto uma conta no Banco do Brasil de Miranorte, usando Documento de Identidade falso ou adulterado, com sua foto, mas com nome de José Wilson Carneiro Aguiar, diante da situação, o mesmo foi conduzido até esta Delegacia de Polícia” (fls. 31). Não foram fornecidos pelo impetrante, documentos hábeis a fundamentar sua tese de que o momento da consumação do crime foi diverso do da prisão em flagrante. Por ser oportuno colacionar trechos das informações prestadas pela MM. Juíza a quo: “O inquérito policial foi instruído com o auto de prisão em flagrante, cópia do cadastro do Banco do Brasil S/A em nome de José Wilson Carneiro Aguiar (objeto de falsificação por parte do indiciado), laudo de exame pericial papiloscópico em local de crime, cópia de documento de alteração contratual da empresa Construtora Cardozo Ltda (objeto de falsificação por parte do indiciado para comprovar rendimento de motorista da empresa com salário de R\$ 3.750,00 (bruto), o que objetivou abertura de conta corrente na agência do Banco do Brasil S/A de Miranorte.” Destarte, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Mostra-se temerária a concessão de liminar baseada apenas em alegações, sem a devida atenção aos requisitos autorizadores. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, na via estreita do habeas corpus. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (artigo 150 RITJ – TO). Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator “

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5.168/08 (0064710-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE: RONALDO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO.
RELATOR: LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** "Remetem-se os presentes autos à Comarca de origem para o cumprimento do art. 589 do Código de processo Penal. Cumprido o determinado, volvam-me imediatamente conclusos. Cumpra-se. Palmas, 02 de junho de 2008. Desembargador Liberato Póvoa – Relator".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: Nº 2243/08 (08-0064408-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 RECORRENTE: WASHINGTON ALVES CARDOSO
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** "Remetem-se os presentes autos à Comarca de origem para o cumprimento do art. 589 do Código de processo Penal. Cumprido o determinado, volvam-me imediatamente conclusos. Cumpra-se. Palmas, 02 de junho de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5171/08 (08/0064731-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 PACIENTE: ANA ARLETE RIBEIRO DO AMARAL
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: DES. AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **H A B E A S C O R P U S** Nº 5171. **D E C I S Ã O:** Os advogados Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, nos autos qualificados, apontam como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína e impetram ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Ana Arlete Ribeiro do Amaral, também qualificada, aduzindo que a paciente se encontrava ergastulada em estado de flagrância pela conduta penal capitulada no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Aduzem que a "paciente ajuizou pedido de 'Liberdade Provisória Vinculada' junto a indicada autoridade coatora. O pleito em tela fora indeferido (cf. docs. Anexos)". Ressaltam que o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal não deixa qualquer dúvida a respeito do assunto. Argumentam por fim que "Diante dos fundamentos fáticos, legais, doutrinários e jurisprudenciais suso elencados, não remanesce dúvida que a Paciente faz jus ao direito subjetivo de submeter-se à pretensão punitiva estatal em apreço sem o sacrifício do seu direito de ir, vir e ficar, porquanto sua prisão não acrescenta nada ao processo e a sociedade e, por outro lado, sua liberdade não apresenta nenhum prejuízo à sociedade, à justiça, à ordem pública, econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal". Relatam ainda que "impede excogitar sobre a não fundamentação do 'decisum' exarado pela acimada autoridade coatora, eis que emerge do mesmo que seu prolator negou-se em externar os reais e concretos motivos que o conduziu a inferir pela existência, necessidade e conveniência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva". Salientam que "Em harmonia com o escólio doutrinário suso insculpido o legislador pátrio, mesmo nos crimes inafiançáveis e os considerados como hediondos, permite a modalidade de liberdade provisória em cena, caso contrário, equivaleria dizer que o inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90 teria restituído o instituto da prisão preventiva obrigatória, como verdadeiro efeito da imputação, ao invés de efeito da condenação com trânsito em julgado". Transcrevem julgados que entendem agasalhar a tese defendida e ao finalizar requerem a concessão liminar da ordem impetrada em favor da paciente, determinando a expedição de Alvará de Soltura para se fazer a costumeira justiça. Com a inicial acostaram documentos de fls. 20/157. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê o direito à liberdade provisória em seu artigo 5º, inciso LXVI, que dispõe: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". No ano de 1990, com a promulgação da Lei nº 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos) surgiu uma restrição à liberdade provisória e à fiança para crimes hediondos e os a eles equiparados. Vê-se daí que a lei não veda a liberdade provisória sem fiança, devendo o magistrado analisar o caso concreto. De fato, tal benefício está disposto no parágrafo único, do artigo 310, do CPP, que estabelecem: "Artigo 310 – Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único – Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312)". Por outro lado, quanto aos crimes hediondos serem insuscetíveis de fiança (inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90), notadamente os elencados no Código Penal, entendo que sua vedação nada acrescentou, haja vista que o Código de Processo Penal, no seu artigo 323, inciso I, a proíbe, vejamos: "Art. 323 – Não será concedida fiança: I – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos". Pois bem. Agora, por força da recente Lei nº 11.464, que passou a vigorar no dia 29 de março de 2007, ficou eliminada essa proibição acerca da liberdade provisória, apesar de os crimes hediondos continuarem insuscetíveis de fiança. Portanto, deve o juiz fazer uma análise do caso concreto e se entender que seja cabível, poderá conceder a liberdade provisória ao preso. De fato. A Lei dos Crimes Hediondos, no inciso II, do artigo 2º, vedava a fiança e liberdade provisória. Com a nova lei, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.072/90, excluiu-se do citado dispositivo a expressão 'e liberdade provisória'. Renato Flávio Marcão, ao discorrer sobre a nova Lei 11.464/07, no que concerne a liberdade provisória, ministra que: "Entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, data de sua publicação, a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, vedava expressamente a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado. Doutrina e jurisprudência sempre foram divergentes a respeito da validade da referida regra. De um

lado, havia entendimento no sentido de que a proibição estava expressa e por isso não se deveria conceder liberdade provisória, sendo dispensável a análise de outros requisitos, bastando, portanto, o enquadramento na Lei nº 8.072/90 para ficar obstado o benefício. Para outros, dentre os quais nos incluímos, se ausentes os requisitos que autorizavam a decretação da preventiva, era cabível a liberdade provisória, independentemente da gravidade do crime. A discussão agora perdeu o sentido. A liberdade provisória não está mais proibida expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto". Também discorrendo sobre a Lei dos Crimes Hediondos e as alterações da Lei nº 11.464/2007, o Subprocurador-Geral de Planejamento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Soares Lopes, ministra que: "Releva notar que, tão logo entrou em vigor a Lei dos Crimes Hediondos, boa parte da doutrina, em especial, considerou inconstitucional a regra que vedava a liberdade provisória, pois se afirmava que somente dentro do devido processo legal é que seria possível ao magistrado decidir isso, sendo vedado à lei proibir genericamente a liberdade provisória. Mister realçar que a Lei nº 11.464/2007, neste particular, atingiu a recente Lei de Drogas. É que, malgrado a Lei nº 11.343/06 vede a liberdade provisória para autores de tráfico, parece-nos, no entanto, que se o tráfico é um crime assemelhado a hediondo pelo próprio princípio constitucional da isonomia, não tem sentido o autor de crimes como homicídio qualificado, estupro, extorsão mediante seqüestro e latrocínio, em tese, poder ter direito a liberdade provisória e o autor de um crime de tráfico não ter o mesmo tratamento. Esse, de acordo com o nosso entendimento, é o correto fundamento para se entender revogada a Lei de Drogas quanto à vedação de liberdade provisória. Isso porque o simples fato de a Lei nº 11.464/07 ser posterior à Lei de Drogas não autoriza a conclusão de que teria derogado a anterior. Aliás, entendemos que a Lei nº 11.343/06 é específica para crimes de tráfico, enquanto a Lei nº 11.464/07 tem um caráter geral para crimes hediondos e assemelhados". No mesmo sentido os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes, que leciona: "A Lei nº 8.072/1990, em sua redação original, proibia (em relação aos crimes hediondos e equiparados) tanto a fiança quanto a liberdade provisória. Por força da nova lei (Lei 11.464/2007), foi eliminada esta última proibição. Em outras palavras: cabe, doravante, liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Cuidando-se de norma processual com reflexos penais e benéficos, não há dúvida que retroage (para alcançar fatos ocorridos antes dela). Os constitucionalistas (intérpretes e juízes adeptos do Estado constitucional e humanitário de Direito) já não viam nenhum sentido na proibição retrocitada. Os legalistas (corrente que adota a interpretação seca da lei) já não podem sustentar a impossibilidade de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Na prática, isso significa o seguinte: quando o sujeito é preso em flagrante por um desses delitos, antes, não podia ser posto em liberdade durante o andamento do processo; agora pode (quando o juiz entender que for o caso). Quem manda em matéria de prisão ou liberdade, em síntese, é o juiz, que analisa o caso concreto com todas as suas peculiaridades (não o legislador com seus critérios abstratos). No caso ora em exame, denota-se da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela paciente que a autoridade a fundamentou somente na vedação prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, nada mencionando a respeito dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Entendo que, o fato de se tratar o delito de crime assemelhado a hediondo, por si só, não basta para que seja determinada a segregação, pois, igualmente, exige-se convincente fundamentação. Destarte, embora comprovada a materialidade do delito e presentes indícios de autoria, estando, ademais, regular o flagrante, a necessidade da prisão cautelar não foi demonstrada de forma suficiente, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que para se manter a prisão cautelar, mister se faz fundamentar com elementos concretos a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Em síntese, o fundamento da decisão denegatória da liberdade provisória deve estar amparada em conjunto empírico sólido, sendo inadmissíveis presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. 1 – A manutenção preventiva no cárcere, por ser medida excepcional que restringe a liberdade individual, em face da presunção de não-culpabilidade, exige a devida fundamentação calcada em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar. 2 – In caso, o indeferimento da liberdade provisória teve por lastro, unicamente, a gravidade do delito, deixando a fundamentação de contemplar qualquer outra situação capaz de justificar a manutenção da prisão processual do paciente para a garantia da ordem pública. 3 – Não se encontra o paciente obrigado a submeter-se à decisão que julga carente de fundamentação idônea, sacrificando, por conseguinte, sua própria liberdade, com intuito de ver discutida a ilegalidade da restrição. 4 – Ordem concedida para revogar o decreto prisional expedido, eis que carente de fundamentação idônea a sustentar a medida restritiva". Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino a expedição do Alvará de Soltura em favor da paciente Ana Arlete Ribeiro do Amaral, que deverá ser colocada imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Entendo desnecessário colher maiores informações junto à autoridade coatora. Após as providências de praxe colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5152 (08/0064429-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 PACIENTE: MARCILENE BRAGA DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: DES. AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO:** **H A B E A S C O R P U S** Nº 5152. Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, os advogados Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, nos autos qualificados, impetram neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Marcilene Braga da Silva, também qualificada, aduzindo que a paciente e o co-acusado Holbein Ribeiro Diogo foram ergastulados em estado de flagrância sob o manto de prática delituosa capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Anti-Tóxico). Aduzem que o co-

réu Holbein Ribeiro Diogo impetrou Habeas Corpus neste Sodalício e que no dia 13 de maio de 2008 o Tribunal houve por bem em conceder a ordem, procedendo à restituição ao mesmo do seu status libertatis. Consignam que “a decisão em cena encontra-se arrimada na não motivação por parte da indigitada autoridade coatora, da decisão de indeferimento da liberdade provisória que o sobredito co-réu havia anteriormente ajuizado junto a indicada autoridade coatora”. Consignam que “dessarte, considerando que o epígrafado remédio heróico ajuizado pelo co-acusado Holbein Ribeiro Diogo não ostentou motivação de caráter pessoal, é absolutamente viável a extensão do benefício processual em tela à ora Paciente. Até porque, além de estarem ambos os nacionais em tela sendo submetidos à persecução penal em sede de co-autoria delitiva, a situação pessoal da Paciente é, na pior das hipóteses, igual a do co-acusado Holbein Ribeiro Diogo”. Afirmam que a regra extensiva da medida está prevista no artigo 580 do Código de Processo Penal, que dispõe: “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 29), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Saliendam ainda que: “... a questão processual que rendeu ensejo a concessão da liberdade provisória ao co-acusado Holbein Ribeiro Diogo, qual seja, a não motivação da decisão de prisão preventiva (e do indeferimento do pedido de liberdade provisória) em dados concretos dos autos, como quer a lei, doutrina e jurisprudência dominante, é perfeitamente aplicável ao caso específico do Paciente, eis que se trata do mesmo processo, dos mesmos elementos fáticos e, vale ressaltar, conforme emerge dos autos anexo, a situação fática/processual da Paciente é exatamente a mesma do sobredito co-acusado”. Transcrevem doutrina e julgados que entendem agasalhar a tese abraçada e acostam aos autos documentos de fls. 07/55. Despachando às fls. 59 posterguei a medida liminar requerida e determinei a notificação da autoridade para que prestasse os informes de estilo. Nesse interim os impetrantes enviam os documentos de fls. 60 usque 72, que se traduzem nas decisões indeferitórias dos pedidos de liberdade provisória formulados por Marcilene Braga da Silva e Holbein Ribeiro Diogo, respectivamente. Ao decidir às fls. 74/76 deneguei a medida liminar requerida. Por entender desnecessário maiores informações da autoridade coatora determinei que fosse colhido o parecer ministerial. Antes da remessa dos autos ao Ministério Público os impetrantes acostam novos documentos, fls. 78 usque 158. É o relatório. Decido. Consta-se pelos documentos acostados às fls. 60/72 que são duas decisões distintas. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao co-acusado Holbein Ribeiro Diogo foi prolatada no dia 07 de abril de 2008, nada se referindo à ora paciente. Por outro lado, a decisão indeferitória do pedido formulado por Marcilene foi prolatada no dia 21 de maio do mesmo ano. Dessa forma, a ordem concedida ao co-acusado Holbein não pode ser estendida no presente habeas corpus à paciente Marcilene Braga da Silva, conforme pretendido pelos impetrantes. Assim, passo a analisar a presente ordem de habeas corpus como se atacasse a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela paciente Marcilene Braga da Silva. A Constituição Federal prevê o direito à liberdade provisória em seu artigo 5º, inciso LXVI, que dispõe: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. No ano de 1990, com a promulgação da Lei nº 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos) surgiu uma restrição à liberdade provisória e à fiança para crimes hediondos e os a eles equiparados. Vê-se daí que a lei não veda a liberdade provisória sem fiança, devendo o magistrado analisar o caso concreto. De fato, tal benefício está disposto no parágrafo único, do artigo 310, do CPP, que estabelecem: “Artigo 310 – Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único – Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312)”. Por outro lado, quanto aos crimes hediondos serem insuscetíveis de fiança (inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90), notadamente os elencados no Código Penal, entendo que sua vedação nada acrescentou, haja vista que o Código de Processo Penal, no seu artigo 323, inciso I, a proíbe, vejamos: “Art. 323 – Não será concedida fiança: 1 – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos”. Pois bem. Agora, por força da recente Lei nº 11.464, que passou a vigorar no dia 29 de março de 2007, ficou eliminada essa proibição acerca da liberdade provisória, apesar de os crimes hediondos continuarem insuscetíveis de fiança. Portanto, deve o juiz fazer uma análise do caso concreto e se entender que seja cabível, poderá conceder a liberdade provisória ao preso. De fato. A Lei dos Crimes Hediondos, no inciso II, do artigo 2º, vedava a fiança e liberdade provisória. Com a novel lei, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.072/90, excluiu-se do citado dispositivo a expressão ‘e liberdade provisória’. Renato Flávio Marcão, ao discorrer sobre a nova Lei 11.464/07, no que concerne a liberdade provisória, ministra que: “Entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, data de sua publicação, a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, vedava expressamente a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado. Doutrina e jurisprudência sempre foram divergentes a respeito da validade da referida regra. De um lado, havia entendimento no sentido de que a proibição estava expressa e por isso não se deveria conceder liberdade provisória, sendo dispensável a análise de outros requisitos, bastando, portanto, o enquadramento na Lei nº 8.072/90 para ficar obstado o benefício. Para outros, dentre os quais nos incluímos, se ausentes os requisitos que autorizavam a decretação da preventiva, era cabível a liberdade provisória, independentemente da gravidade do crime. A discussão agora perdeu o sentido. A liberdade provisória não está mais proibida expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto”. Também discorrendo sobre a Lei dos Crimes Hediondos e as alterações da Lei nº 11.464/2007, o Subprocurador-Geral de Planejamento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Soares Lopes, ministra que: “Releva notar que, tão logo entrou em vigor a Lei dos Crimes Hediondos, boa parte da doutrina, em especial, considerou inconstitucional a regra que vedava a liberdade provisória, pois se afirmava que somente dentro do devido processo legal é que seria possível ao magistrado decidir isso, sendo vedado à lei proibir genericamente a liberdade provisória. Mister realçar que a Lei nº 11.464/2007, neste particular, atingiu a recente Lei de Drogas. É que, malgrado a Lei nº 11.343/06 vede a liberdade provisória para autores de tráfico, parece-nos, no entanto, que se o tráfico é um crime assemelhado a hediondo pelo próprio princípio constitucional da isonomia, não tem sentido o autor de crimes como homicídio qualificado, estupro, extorsão mediante seqüestro e latrocínio, em tese, poder ter direito a liberdade provisória e o autor de um

crime de tráfico não ter o mesmo tratamento. Esse, de acordo com o nosso entendimento, é o correto fundamento para se entender revogada a Lei de Drogas quanto à vedação de liberdade provisória. Isso porque o simples fato de a Lei nº 11.464/07 ser posterior à Lei de Drogas não autoriza a conclusão de que teria derogado a anterior. Aliás, entendemos que a Lei nº 11.343/06 é específica para crimes de tráfico, enquanto a Lei nº 11.464/07 tem um caráter geral para crimes hediondos e assemelhados”. No mesmo sentido os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes, que leciona: “A Lei nº 8.072/1990, em sua redação original, proibia (em relação aos crimes hediondos e equiparados) tanto a fiança quanto a liberdade provisória. Por força da nova lei (Lei 11.464/2007), foi eliminada esta última proibição. Em outras palavras: cabe, doravante, liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Cuidando-se de norma processual com reflexos penais e benéfica, não há dúvida que retroage (para alcançar fatos ocorridos antes dela). Os constitucionalistas (intérpretes e juizes adeptos do Estado constitucional e humanitário de Direito) já não viam nenhum sentido na proibição retrocitada. Os legalistas (corrente que adota a interpretação seca da lei) já não podem sustentar a impossibilidade de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Na prática, isso significa o seguinte: quando o sujeito é preso em flagrante por um desses delitos, antes, não podia ser posto em liberdade durante o andamento do processo; agora pode (quando o juiz entender que for o caso). Quem manda em matéria de prisão ou liberdade, em síntese, é o juiz, que analisa o caso concreto com todas as suas peculiaridades (não o legislador com seus critérios abstratos). No caso ora em exame, denota-se da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela paciente que a autoridade a fundamentou somente na vedação prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, nada mencionando a respeito dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Entendo que, o fato de se tratar o delito de crime assemelhado a hediondo, por si só, não basta para que seja determinada a segregação, pois, igualmente, exige-se convincente fundamentação. Destarte, embora comprovada a materialidade do delito e presentes indícios de autoria, estando, ademais, regular o flagrante, a necessidade da prisão cautelar não foi demonstrada de forma suficiente, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que para se manter a prisão cautelar, mister se faz fundamentar com elementos concretos a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Em síntese, o fundamento da decisão denegatória da liberdade provisória deve estar amparada em conjunto empírico sólido, sendo inadmissíveis presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. 1 – A manutenção preventiva no cárcere, por ser medida excepcional que restringe a liberdade individual, em face da presunção de não-culpa, exige a devida fundamentação calcada em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar. 2 – In casu, o indeferimento da liberdade provisória teve por lastro, unicamente, a gravidade do delito, deixando a fundamentação de contemplar qualquer outra situação capaz de justificar a manutenção da prisão processual do paciente para a garantia da ordem pública. 3 – Não se encontra o paciente obrigado a submeter-se à decisão que julga carente de fundamentação idônea, sacrificando, por conseguinte, sua própria liberdade, com intuito de ver discutida a ilegalidade da restrição. 4 – Ordem concedida para revogar o decreto prisional expedido, eis que carente de fundamentação idônea a sustentar a medida restritiva”. Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino a expedição do Alvará de Soltura em favor da paciente Marcilene Braga da Silva, que deverá ser colocada imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Entendo desnecessário colher maiores informações junto à autoridade coatora. Após as providências de praxe colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2988º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h16 do dia 02 de junho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 08/0064499-9

APELAÇÃO CÍVEL 7831/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 14433-0/05

REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 14433-0/05 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS

APELADO: TEIXEIRA E NEVES LTDA (TEIXEIRA CÓPIAS E PAPÉIS LTDA)

ADVOGADO: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064500-6

APELAÇÃO CÍVEL 7832/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 64092-0/07

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 64092-0/07 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : ADÔNIS KOOP

APELADO: DENISE GOMES ALVES

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO ÁVILA JANJOPI

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064502-2

APELAÇÃO CÍVEL 7833/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 64025-3/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 64025-3/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: LOJAS RENNER S/A
 ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO
 APELADO: AGHNALDO RODRIGUES OLIMPIO
 ADVOGADO: MARCELO TOLEDO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064510-3

APELAÇÃO CÍVEL 7836/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1272/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1272/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -CELTINS
 ADVOGADO(S): CRISTIANE GABANA E OUTROS
 APELADO: MARIA DO SOCORRO ALVES SALES
 ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064512-0

APELAÇÃO CÍVEL 7837/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4472/02 AP. 44701-1/07
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO Nº 4472/02 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 APELADO: AMADEU RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
 APELANTE: AMADEU RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
 APELADO: AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064515-4

APELAÇÃO CÍVEL 7838/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 28767-7/07 AP. 20014-8/07
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 28767-7/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ARTE PONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
 ADVOGADO(S): ISABELLA CORDEIRO CAVALCANTE E OUTRO
 APELADO: LOJAS AQUI AGORA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
 ADVOGADO: TELMO HEGELE
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064773-4

APELAÇÃO CÍVEL 7866/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 30708-2/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 30708-2/07 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: SOUZA CRUZ S/A
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 APELADO(S): W. C. P. E T. C. P. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA ANA RÚBIA SILVA COSTA
 ADVOGADO(S): IVAN LOURENÇO DIOGO E OUTRO
 APELANTE(S): W. C. P. E T. C. P. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA ANA RÚBIA SILVA COSTA
 ADVOGADO(S): IVAN LOURENÇO DIOGO E OUTRO
 APELADO: SOUZA CRUZ S/A
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064793-9

HABEAS CORPUS 5175/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI
 PACIENTE: SEBASTIANA GAMA DE SOUSA
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064794-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3797/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
 IMPETRADO: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8094/08
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DO AGI Nº 8094/08.

PROTOCOLO: 08/0064795-5

HABEAS CORPUS 5176/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 PACIENTE(S): ELTONES SOARES GONÇALVES, NATANIEL SILVA DE OLIVEIRA, WESLEY BARBOZA VENÂNCIO, ANDERSON LEMES DA SILVA E ANTÔNIO LUIZ RAMALHO DA SILVA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0060585-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0064800-5

HABEAS CORPUS 5177/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WANDER NUNES RESENDE
 PACIENTE: EVANDRO FONSECA MACHADO
 ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064801-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8208/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 23750-3/08
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 23750-3/08 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0064802-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8209/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 90542-7
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 90542-7 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064803-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8210/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11210-7
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 11210-7/08 DA VARA DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064805-6

HABEAS CORPUS 5178/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CHRISTIAN ZINI AMORIM
 PACIENTE: JAMILSON APARECIDO TIBALDI
 ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064807-2

HABEAS CORPUS 5179/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
 PACIENTE: HENRIQUE DE CASTRO PÓVOA
 ADVOGADO : CHARLES LUIZ ABREU DIAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064808-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8211/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.3.3248-4
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.3.3248-4, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRACEMA DO TOCANTINS
ADVOGADO: ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE
AGRAVADO(A): NILDA MARIA DE JESUS COSTA
ADVOGADO: PAULO SANTOS PEREIRA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/06/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

2989ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

ÀS 16h21 do dia 03 de junho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0064461-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8160/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.3.8593-6
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2008.3.8593-6, VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMAS)
AGRAVANTE: JOÃO PEDRO VIEIRA E LINDALVA FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO: GILDAR INACIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A): JURACY LIMA DE AGUIAR E VANDERLÂNDIA MENDES GUIMARÃES
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064620-7

APELAÇÃO CÍVEL 7839/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4686/98
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4686/98 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA
APELADO(S): ARNON CARDOSO BOECHAT, ALCÍLIO JOSÉ BOECHAT E ENCOPEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PECUÁRIA LTDA
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064624-0

APELAÇÃO CÍVEL 7841/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4669/98
REFERENTE: (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 4669/98 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
APELADO: DALLAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO: MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064665-7

APELAÇÃO CÍVEL 7843/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 106173-7/07
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 106173-7/07 - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: WANDERSON TOVAR MACIEL DE PAULA
ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES NAKANO
APELADO: HSBC BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064667-3

APELAÇÃO CÍVEL 7844/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
RECURSO ORIGINÁRIO: 85182-5/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85182-5/06 - VARA CÍVEL)
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
APELADO: ANTÔNIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064672-0

APELAÇÃO CÍVEL 7845/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 6888/02
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS Nº 6888/02 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS
APELADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064673-8

APELAÇÃO CÍVEL 7846/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARAI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2910/03
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2910/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: AUGUSTO MAURO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
APELADO(S): EVALDO NEVES FERREIRA E MARCOS VLADMIR DULNIK
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064675-4

APELAÇÃO CÍVEL 7847/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 20547-8/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20547-8/06 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: GEDEON BATISTA PITULUGA
APELADO: PAULISTA RP LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO: SURAMA BRITO MASCARENHAS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064679-7

APELAÇÃO CÍVEL 7848/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 21743-3/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 21743-3/06 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: F. L. OLIVEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY
APELADO: CÁSSIA ROSALINA GIMENEZ OLMEDO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064683-5

APELAÇÃO CÍVEL 7849/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 6807/02
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6807/02 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: DOMINGAS BELÉM DE SOUZA
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA
APELADO: INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JR E OUTRO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064686-0

APELAÇÃO CÍVEL 7850/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 17906-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 17906-0/06 - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO(S): DÉLZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
APELADO: NELSON CABRAL DE ORNELAS
ADVOGADO: LUANA GOMES COELHO CÂMARA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064693-2

APELAÇÃO CÍVEL 7851/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2947/02
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2947/02 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): LUDIMYLLA MELO CARVALHO E OUTRO
APELADO: ANTÔNIO GOMES MONTEIRO
ADVOGADO: GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064729-7

APELAÇÃO CÍVEL 7852/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 6693/02
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6693/02 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS
APELADO: ARLINDO PINHEIRO DOS REIS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064779-3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2247/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 31146-0/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 31146-0/08 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: GENIVAL MARQUES DE SOUZA
 DEFEN. PÚB: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064792-0

RECURSO EX OFFÍCIO 1575/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1315/02 AP. 734/02
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1315/02 - 2ª VARA CRIMINAL)
 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU.: RAIMUNDO NONATINHO ALVES BRAGA
 DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064831-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8212/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 103344-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 103344-0/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: CNH LATIN AMÉRICA LTDA E BANCO CNH CAPITAL S/A
 ADVOGADO(S): LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRA
 AGRAVADO(A): SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
 ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0060313-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064832-3

HABEAS CORPUS 5180/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CORACI PEREIRA DA SILVA E NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 PACIENTE : M. R. T.
 DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064833-1

HABEAS CORPUS 5181/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CORACI PEREIRA DA SILVA E NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 PACIENTE : W. F. DE M.
 DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064834-0

HABEAS CORPUS 5182/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CORACI PEREIRA DA SILVA E NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 PACIENTE : D. L. DE M.
 DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064835-8

HABEAS CORPUS 5183/SP
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CORACI PEREIRA DA SILVA E NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 PACIENTE : J. A. DA S. N.
 DEFEN. PÚB: CORACI PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI- TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064836-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3798/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LYDIANE RODRIGUES VINHAL GUIMARÃES
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064837-4

HABEAS CORPUS 5184/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RODRIGO MARÇAL VIANA
 PACIENTE : HERMANDO SOUSA SOARES
 ADVOGADO: RODRIGO MARÇAL VIANA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064838-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8213/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.1.6651-9
 REFERENTE: (CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2007.1.6651-9, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
 AGRAVANTE: MAURO RAMALHO DA SILVA
 ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
 AGRAVADO(A): BANCO ABN AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A.
 ADVOGADO: LUCINÉIA CARLA LORENZI MARCOS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0057800-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064841-2

HABEAS CORPUS 5185/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CARLOS CANROBERT PIRES
 PACIENTE: VITOR MOREIRA NOLETO
 ADVOGADO(S): CARLOS CANROBERT PIRES E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 92/0002840-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064844-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8214/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 46004-0
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46004-0/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI-TO)
 AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES
 AGRAVADO(A): ANTONIEL GOUVEIA DE SOUSA - FISCAL AMBIENTAL
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064845-5

HABEAS CORPUS 5186/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 PACIENTE: GERALDO LEONARDO VIANA
 ADVOGADO(S): CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064846-3

HABEAS CORPUS 5187/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 PACIENTE: EZEQUIEL ALVES VIANA
 ADVOGADO(S): CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064845-5

PROTOCOLO: 08/0064872-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8215/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.8898-2
 REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 2008.8898-2, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO CONTINENTAL BANCO S/A
 ADVOGADO: APARECIDA SUELENE DUARTE PEREIRA
 AGRAVADO(A): SIRLON JEAN NEGRÍ
 ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064885-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8216/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2004.1.1392-5
 REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 2004.1.1392-5, 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: HUMBERTO MOREIRA REZENDE
 ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

ASMETO

Edital de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária da Asmeto – 21/ 06 /2008

A Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **CONVOCA** todos os associados para **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**, a realizar-se na Sede Campestre da ASMETO, no dia **21 de junho de 2008, às 9h, em primeira convocação, ou, em segunda, 30 (trinta) minutos depois, com a seguinte pauta e ordem:**

1. Alteração do Estatuto Social;
2. Regimento Interno;
3. Aprovação de Contas;
4. Construção de novos apartamentos.

Juiz Allan Martins Ferreira
 Presidente

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

COMUNICADO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 1ª Turma Recursal – Marcelo Augusto Ferrari Faccioni - **COMUNICA** que não haverá sessão em 05.06.2008, ficando designada, desde já, sessão para o dia 12 de junho do corrente ano. Secretária da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, aos quatro (04) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008).

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 062/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** nº 11.143/03, requerido por **UBIRAJARA ALVES PEREIRA** em face de **ANA ISABEL PEREIRA DE BRITO ALVES**, brasileira, do lar, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para **CITAR** a Requerida, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, redesignada para o dia 08 (OITO) DE OUTUBRO DE 2008, ÀS 13h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já **INTIMADO** para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Proceda-se a ratificação da autuação. Designo o dia 08/10/08, às 13:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 21 de maio de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (04/06/2008). (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (001) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Vara de Família e Sucessões, tramita a ação de **INTERDIÇÃO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** processo nº 2008.0002.2003-1, ajuizada por **Berenice Magalhães de Souza** em desfavor de **Nanila Magalhães de Sousa**, na qual foi decretada a interdição da requerida **Sra. NANILA MAGALHÃES DE SOUSA**, brasileira, solteira, maior, nascida em 29.03.1971, em Araguaína-TO, filha de **Agenor Magalhães de Sousa** e **Maria Pinheiro de Sousa**, a qual é portadora de transtorno mental, tendo sido nomeada curadora à Interditada a **Sra. Berenice Magalhães de Sousa**, brasileira, solteira, residente à Tiradentes nº 723, centro, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 29 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de **NANILA MAGALHÃES DE SOUSA**, independentemente de realização de perícia médica, declarando-a, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do código civil, e de acordo com o art 1768, II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a **Sra Berenice Magalhães de Sousa**, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. PRI.Cumpra-se após as formalidades legais. Araguaína-TO, 07 de abril de 2008. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 02 de junho de 2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (002) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Vara de Família e Sucessões, tramita a ação de **INTERDIÇÃO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** processo nº 2006.0001.8444-6, ajuizada por **Maria Dias Rodrigues** em desfavor de **Gleudson Dias Rodrigues**, na qual foi decretada a interdição do requerido **Sr. Gleudson Dias Rodrigues**, brasileiro, solteiro, nascido em 15.12.1982, em Xinguara -PA, filho de **Antônio Luzia Rodrigues** e **Maria Dias Rodrigues**, o qual é portador de Retardo Mental Moderado, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a **Sra. Maria Dias Rodrigues**, brasileira, casada, lavradora, residente à Rua Gonçalves Ledo nº 571, bairro São João, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 34 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de **GLEIDSON DIAS RODRIGUES**, independentemente de realização de perícia médica, declarando-o, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do código civil, e de acordo com o art 1768, II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a **Sra Maria Dias Rodrigues**, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. PRI.Cumpra-se após as formalidades legais. Araguaína-TO, 26 de novembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 02 de junho de 2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (003) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Vara Família e Sucessões, tramita a ação de **INTERDIÇÃO** processo nº 2007.0010.7301-8, ajuizada por **Raimundo Sousa Carneiro** em desfavor de **Anésio de Sousa Carneiro**, na qual foi decretada a interdição do requerido **Sr. Anésio de Sousa Carneiro**, brasileiro, casado, nascido em 20.06.1934, em **Babaçulândia –TO**, filho de **Altino de Sousa Carneiro** e **Maria Lopes Carneiro**, o qual é portador de seqüela permanente, tendo sido nomeado curador ao Interditado o **Sr. Raimundo Sousa Carneiro**, brasileiro, solteiro, lavrador, residente à Rua **Murici** nº 483, bairro **Imaculada Conceição**, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 26 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de **ANÉSIO DE SOUSA CARNEIRO**, independentemente de realização de perícia médica, declarando-o, absolutamente, incapaz, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do código civil, e de acordo com o art 1768, II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o requerente a **Sr Raimundo Sousa Carneiro**, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. PRI.Cumpra-se após as formalidades legais. Araguaína-TO, 01 de abril de 2008. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 02 de junho de 2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (001) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Vara de Família e Sucessões, tramita a ação de **INTERDIÇÃO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** processo nº

2008.0002.2003-1, ajuizada por Berenice Magalhães de Souza em desfavor de Nanila Magalhães de Sousa, na qual foi decretada a interdição da requerida Sra. NANILA MAGALHÃES DE SOUSA, brasileira, solteira, maior, nascida em 29.03.1971, em Araguaína-TO, filha de Agenor Magalhães de Sousa e Maria Pinheiro de Sousa, a qual é portadora de transtorno mental, tendo sido nomeada curadora à Interditada a Sra. Berenice Magalhães de Sousa, brasileira, solteira, residente à Tiradentes nº 723, centro, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 29 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de NANILA MAGALHÃES DE SOUSA, independentemente de realização de perícia médica, declarando-a, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do código civil, e de acordo com o art 1768, II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra Berenice Magalhães de Sousa, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. PRI.Cumpra-se após as formalidades legais. Araguaína-TO, 07 de abril de 2008. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 02 de junho de 2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (002)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões, tramita a ação de INTERDIÇÃO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA processo nº 2006.0001.8444-6, ajuizada por Maria Dias Rodrigues em desfavor de Gleidson Dias Rodrigues, na qual foi decretada a interdição do requerido Sr. Gleidson Dias Rodrigues, brasileiro, solteiro, nascido em 15.12.1982, em Xinguara -PA, filho de Antônio Luzia Rodrigues e Maria Dias Rodrigues, o qual é portador de Retardo Mental Moderado, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Sra. Maria Dias Rodrigues, brasileira, casada, lavradora, residente à Rua Gonçalves Ledo nº 571, bairro São João, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 34 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de GLEIDSON DIAS RODRIGUES, independentemente de realização de perícia médica, declarando-o, absolutamente, incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do código civil, e de acordo com o art 1768, II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra Maria Dias Rodrigues, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. PRI.Cumpra-se após as formalidades legais. Araguaína-TO, 26 de novembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 02 de junho de 2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (003)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara Família e Sucessões, tramita a ação de INTERDIÇÃO processo nº 2007.0010.7301-8, ajuizada por Raimundo Sousa Carneiro em desfavor de Anésio de Sousa Carneiro, na qual foi decretada a interdição do requerido Sr. Anésio de Sousa Carneiro, brasileiro, casado, nascido em 20.06.1934, em Babaçulândia –TO, filho de Altino de Sousa Carneiro e Maria Lopes Carneiro, o qual é portador de seqüela permanente, tendo sido nomeado curador ao Interditado o Sr. Raimundo Sousa Carneiro, brasileiro, solteiro, lavrador, residente à Rua Murici nº 483, bairro Imaculada Conceição, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 26 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de ANÉSIO DE SOUSA CARNEIRO, independentemente de realização de perícia médica, declarando-o, absolutamente, incapaz, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do código civil, e de acordo com o art 1768, II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o requerente a Sr Raimundo Sousa Carneiro, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. PRI.Cumpra-se após as formalidades legais. Araguaína-TO, 01 de abril de 2008. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 02 de junho de 2008.

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o réu ALBERTO PEREIRA DA LUZ, brasileiro, lavrador, nascido aos 24.08.1974, filho de Sebastião Correia Rodrigues e de Antonia Pereira Luz, residente e domiciliado na Fazenda Primavera, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 96/100 dos Autos da Ação Penal n.º 2.539/94, em que o Ministério Público move em seu desfavor pela prática do crime descrito nas sanções do art. 213 caput, do CPB, cuja parte expositiva

passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente Alberto Pereira da Luz, suso qualificado, pelo reconhecimento da mencionada prescrição virtual em face do crime de estupro e punitiva do Estado pelo delito de rapto, ao teor das supracitadas argumentações, o primeiro, dada evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. P.R.I., certificado o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 02/04/2008 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito." Marcello Rodrigues de Ataídes. Juiz de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 3287/03

Ação: Curatela
Requerente: Maria Alice da Silva.
Curatelando: Júnior Lima Silva.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3287/03, em que é requerente MARIA ALICE DA SILVA e curatelando JÚNIOR LIMA SILVA, e que às fls. 50/51, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de JÚNIOR LIMA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Júnior Lima Silva, e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria Alice da Silva, sob compromisso a ser prestado em 05 dias(art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil(por três vezes), e informe-se ao INSS. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 28 de maio de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quatro dias do mês de junho de 2008.(04/06/08).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº 2008.0001.9239-9(4615/08)

Ação: Interdição
Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Ilda Mâmnã Xerente.
Interditanda: Marcivânia Santos de Jesus.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição nº 2008.0001.9239-9(4615/08), em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM FAVOR DE ILDA MÂMNÃ XERENTE e interditanda MARCIVÂNIA SANTOS DE JESUS, e que às fls. 14/15, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARCIVÂNIA SANTOS DE JESUS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Marcivânia Santos de Jesus, e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Ilda Mâmnã Xerente, sob compromisso a ser prestado em 05 dias(art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil(por três vezes), e informe-se ao INSS. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 26 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos quatro dias do mês de junho de 2008.(04/06/2008).

PALMAS

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 020 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº / AÇÃO: 1088/02 – DECLARATÓRIA

REQUERENTE: FLÁVIA PICCOLO DE ALMEIDA
ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA
REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP-ULBRA
ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA AMORIM
INTIMAÇÃO: " Recebo a apelação de fls. 133/140, em seus efeitos devolutivo. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 26 de maio de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito

2. AUTOS Nº / AÇÃO: 1089/02 – MEDIDA CAUTELAR

REQUERENTE: FLÁVIA PICCOLO DE ALMEIDA
ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA
REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP-ULBRA
ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA AMORIM
INTIMAÇÃO: " (...) Recebo a apelação de fls. 182/188, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 02 de maio de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito

3. AUTOS Nº / AÇÃO: 1018/02 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: ARCO IRIS MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA
REQUERIDO: KATIA SILENE MACEDO DE MEDEIROS
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: " Manifeste a exequente no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos ofícios de fls. 48; 50; 52 e 54. Int. Palmas, 19 de maio de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

4. AUTOS Nº / AÇÃO: 1373/02 – MONITÓRIA

REQUERENTE: ANTÔNIO LUIZ SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
 REQUERIDO: PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: VALDEMAR TENÓRIO LUZ
 INTIMAÇÃO: " Recebo a apelação de fls. 223/228, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 28 de maio de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

5. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0610-0 – 0

REQUERENTE: GIRASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
 INTIMAÇÃO: " Aguarde pelo prazo de 30(trinta) dias para nova habilitação de advogados da requerente, em face da renúncia de fls. 401/403. Outrossim, manifeste-se sobre contestação de fls. 77/100 e documentos de fls. 101/146, e sobre reconvenção de fls. 148/149 e documentos de fls. 150/389. Int. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

6. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.7537-1 – COBRANÇA

REQUERENTE: FÁBIO FRORENTINO COSTA
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL 9GRUPO ITAU SEGUROS S/A)
 ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
 INTIMAÇÃO: " Cumpra-se o v. acórdão. Palmas, 26 de maio de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito

7. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.0001.8358-1 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ CICERO LEANDRO DE FARIAS
 ADVOGADO: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO
 REQUERIDO: GERALDO ALBERTO CORREIA
 ADVOGADO: LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA
 INTIMAÇÃO: " Cumpra-se o v. acórdão. Palmas, 27 de maio de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito

8. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0009.6595-2 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VENEZA
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
 REQUERIDO: VALADARES ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
 INTIMAÇÃO: " Cumpra-se o v. acórdão. Palmas, 27 de maio de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito

9. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0003.0622-1 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

REQUERENTE: TCP-TRANSPORTE COELTIVO DE PALMAS
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES
 REQUERIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 INTIMAÇÃO: " Recebo a apelação de fls. 198/243, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contra-razões em 15(quinze) dias. Int. Palmas, 27 de maio de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

10. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0003.4355-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE:VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 REQUERIDO: EXTRA NORTE SUPERMERCADO LTDA
 ADVOGADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN
 INTIMAÇÃO: Vistos. Tendo em vista o acordo homologado (fls. 236) nos autos da ação de consignação em pagamento, perdeu-se o objeto da presente ação de busca e apreensão. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida por Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Extra Norte Supermercados Ltda. Expeça-se o ofício ao Detran/Ciretran de Palmas informando a presente decisão para o desbloqueio do veículo descrito às fls. 33/34, objeto da demanda na ação de busca e apreensão. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 24 de março de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

11. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0010.6021-8 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MIRIAM DA SILVA COSTA
 ADVOGADO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
 REQUERIDO: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO E BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO: SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES
 INTIMAÇÃO: " Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 75/76. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Cautelar Inominada manuseada por Miriam da Silva Costa contra 14 Brasil Telecom Celular S/A. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Sobre a contestação da primeira requerida (fls. 28/30), manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias. P. R. I. Palmas, 16 de maio de 2008. Renata do Nascimento e Silva- Juíza de Direito (em substituição)."

12. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0001.9685-8- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A
 ADVOGADO: AILTON ALVES FERNANDES
 REQUERIDO: MARIA ERONILDE SANTOS VIANA
 INTIMAÇÃO: "Observa-se que a presente ação é endereçada a Comarca de Porto Nacional. Assim, após as anotações e baixas necessárias, remetam-se os presentes autos ao Juízo competente (Vara Cível da Comarca de Porto Nacional), conforme declinado na inicial. Int. Palmas, 28 de maio de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

13. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0004.2436-2- EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: IVANEIDE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES

REQUERIDO: JOSÉ LÚCIO CARVALHO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Segundo a legislação não há o que se falar mais em embargos à execução de sentença e, sim e impugnação ao cumprimento de sentença, atento a nova sistemática preconizada para os títulos judiciais. Assim, recebo conforme artigo 475-M, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil a impugnação ao cumprimento de sentença. Não é o caso de suspensão do processo. Sendo somente possível o efeito suspensivo nas hipóteses previstas no artigo 475-M e, § 1º, do Código de Processo Civil. Sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, manifeste-se o requerente em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 29 de maio de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

14. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0001.6529-8- MONITÓRIA

REQUERENTE: VALDIVINO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDO: WEBER MATIAS PEREIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 29 de maio de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

15. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.2595-0- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GEORGETE CARDOSO PEREIRA MAIA

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA e outros

REQUERIDO: B.R.A. TRANSPORTE AEREO LTDA E AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Atento ao pedido de fls. 73. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte desta Comarca . Int. Palmas, 02 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

16. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0004.2484-2- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES

REQUERIDO: EDVILAN ROCHA CARVALHO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 26 de maio de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

17. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0004.2481-8- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES

REQUERIDO: EDINOLIA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 26 de maio de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

18. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0004.2488-5- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES

REQUERIDO: SANTANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 26 de maio de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

19. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0004.2564-4- REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES e outro

REQUERIDO: MERIVALDA MEDEIROS NASCIMENTO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Intime-se a instituição requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 28 de maio de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

20. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0004.3673-5- EMBARGOS A EXECUÇÃO

REQUERENTE: BERNARDINO LIMA LUZ

ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA E OUTROS

REQUERIDO: MAURO MEDEIROS DE MOURA

ADVOGADO: MARCELO MEDEIROS DE MOURA

INTIMAÇÃO: "Recebo os embargos para discussão. No âmbito da processualista civil atual os embargos não ostentam efeito suspensivo natural. O pedido de suspensão de execução não poderá ser acolhido. Os embargos do executado para possibilitar efeito suspensivo, deverão atender o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Por outro lado, não há alegação de que possa gerar dificuldades, causando danos de difícil ou incerta reparação para o executado. Face ao exposto, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, indefiro a suspensão da execução. No mais, manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.Palmas, 28 de maio de 2008 .Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

21. AUTOS Nº / AÇÃO: 870/02 – MONITÓRIA

REQUERENTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO-CELSP

ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

REQUERIDO: ODETE MENDES ARAÚJO - ME

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providenciar o requerente a retirada dos documentos desentranhados."

22. AUTOS Nº / AÇÃO: 898/02- EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BANDEIRANTE S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: GILBERTO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie-se o requerente o preparo e recolhimento das custas de locomoção."

23. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.6461-4- ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO

REQUERENTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

REQUERIDO: NATAL CESAR DEMORI, JERONIMO PEREIRA BRAGA E MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO: ANDERSON MAMEDE e AIRTON JORGE VELOSO

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostado às fls. 94/106."

24. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.7206-4- REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: EDER MENDONÇA DE ABREU

ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES

REQUERIDO: DEUSMAN RODRIGUES AGUIAR

ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO

INTIMAÇÃO: " Providencie-se o requerido no prazo legal o valor das custas finais remanescentes no valor equivalente a R\$ 48,40 (quarenta e oito reais e quarenta centavos)."

25. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.0000.5424-2- MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: DIMAS DE PINHO MARQUES, JOSÉ NATACILIO DE PINHO E RAIMUNDO DE PINHO MARQUES.

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie-se o requerente o recolhimento e publicação do Edital de Citação."

26. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.0001.3785-7- EXECUÇÃO

REQUERENTE: FABIO ISHIKAWA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

REQUERIDO: FECHWARE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie-se o requerente o preparo e recolhimento das custas de locomoção."

27. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0008.1469-5- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL-BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: GISELE DE PAULA PROENÇA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie-se a requerente no prazo legal o valor das custas finais remanescentes no valor equivalente a R\$ 180,34 (cento e oitenta reais e trinta e quatro centavos)."

28. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0002.0102-0- CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: EXTRASUL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO: ISAIAS GASEL ROSMAN

REQUERIDO: VOLKSWAGEN LEASING S/A

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: " Providencie-se a requerente no prazo legal o valor das custas finais remanescentes no valor equivalente a R\$ 184,36 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos)."

29. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0007.2001-0- DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: FAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM

REQUERIDO: IMPERIAL COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às fls. 98-v."

30. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0009.4894-0- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV-FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: ROGÉRIO PAIVA ANDRADE

REQUERIDO: ADARLENE OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às fls. 39-v."

31. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0000.9690-0- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RICARDO SHINTI KONYA

ADVOGADO: LEILA CRISTINA ZAMPERLINI

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ

INTIMAÇÃO: " Providencie-se a requerida no prazo legal o valor das custas finais remanescentes no valor equivalente a R\$ 82,59 (oitenta e dois reais e cinquenta e nove reais)."

32. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0001.5736-4- ORDINÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA

ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA

REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO: MARJA MUHLBACH

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostado às fls. 56/114."

33. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0000.6118-3- CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: JORGE ANTONIO DA SILVA COUTO

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO

REQUERIDO: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/S LTDA

ADVOGADO: FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostado às fls. 46/70."

34. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0001.9635-1- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV-FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES

REQUERIDO: FABIO MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às fls. 26-v."

35. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0001.9850-8- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS ZACARIAS

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES

REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostado às fls. 40/57."

36. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.3847-0- DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOSÉ NATACILIO DE PINHO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: CLÉO FELDKIRCHER

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostado às fls. 56/61."

37. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.8047-6- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES

REQUERIDO: TONNI LINCE D. VIEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUZA BORGES

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostado às fls. 30/37."

38. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.8921-0- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO

REQUERIDO: ALEXANDRE IUNES MACHADO

ADVOGADO: ELISZANGELA ALVES DE FREITAS

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostado às fls. 30/56."

39. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.8892-2- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO

REQUERIDO: BONFIM SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça acostada às fls. 24-v."

40. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.2059-1- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MATHEUS DALL ANTONIA

ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

REQUERIDO: BOATE BIANCO LOUNGE E BAR LTDA

ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostado às fls. 25/49."

41. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0004.2431-1- DECLARATÓRIA

REQUERENTE: PAULO VINICIUS PREMOLI BORGES

ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA

REQUERIDO: SEBASTIÃO CAMILO DA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão acostada às fls. 38-v."

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 021/02

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: INVONILDA FERREIRA CAETANO

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO, LUANA GOMES COELHO CAMARA

Requerido: HOSPITAL OSWALDO CRUZ E OU HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS

Advogado: MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO E CLAUDIA SOARES BONFIM

INTIMAÇÃO: Certifico que examinando a data designada para a audiência de instrução, 14/02/2009, verifiquei se tratar de dia não-útil, sábado; assim sendo, atendendo a determinação verbal do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, REDESIGNO A MENCIONADA AUDIENCIA PARA O DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 HORAS. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 03 de junho de 2008. Wanessa Balduino-Escrivã

AUTOS Nº 658/03

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: NEMIAS GOMES

Advogado: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS

Requerido: MARILENE RODRIGUES NEVES

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: Ao advogado da parte autora para no prazo legal oferecer as contra-razões do recurso de apelação

AUTOS Nº 2005.4712-2

Ação: DECLARATÓRIA
 Requerente: ZILÁ SILVA DE MELO
 Advogado: ROGER DE MELO OTTAÑO
 Requerido: ADUBOS GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado: ALESSANDRO GONÇALVES PAIXÃO, LUIZ ORCILIO DA PAIXÃO
 INTIMAÇÃO: Ao advogado do requerido para no prazo legal oferecer as contra-razões de recurso.

AUTOS Nº 2005.4736-0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: TCP TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS
 Advogado: ATAUL CORREA GUIMARÃES
 Requerido: HERNIQUE FERREIRA MEDICI, CESAR GOMES MEDICI E BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS
 Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS, JENY MARCY AMARAL FREITAS, HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS
 INTIMAÇÃO: "...Face o cumprimento voluntário da sentença pelos devedores, julgo extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se o competente Alvará. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 14 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.7738-2

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: FRANCISCA MAURICIO DE ARAÚJO
 Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA
 Requerido: JOSE RIBAMAR GOMES DA SILVA E OUTROS
 Advogado: GERMIRO MORETTI
 INTIMAÇÃO: Ao advogado da parte autora para no prazo legal oferecer as contra-razões do recurso de apelação

AUTOS Nº 2005.1.1250-1

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: KIRIA VAZ DA SILVA
 Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 Requerido: MINAS CONFECÇÕES
 Advogado: HÉLIO BRASILEIRO FILHO
 INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio e tempestivo. As custas foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. A recorrida, apesar de devidamente intimada pelo DJ nº 147, de 13/06/2007, deixou de apresentar contra-razões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 15 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2005.1.1890-9

Ação: COBRANÇA
 Requerente: LUCIO FLAVIO CALDAS
 Advogado: RICARDO GIOVANI CARLIM, IRINEU DERLI LANGARO
 Requerido: LINDOLFO NATAL BUENO
 Advogado: SIMONE PEREIRA CARVALHO
 INTIMAÇÃO: "...Tendo em vista que houve produção de prova em audiência, não só a oitiva do autor, mas também a oitiva de uma testemunha, é obrigatório, sob pena de nulidade absoluta, a apresentação de memoriais. Fixo o prazo de memoriais em 05 dias para o autor e, após, para o requerido, devendo os seus procuradores serem intimados por meio do Diário da Justiça. Nada mais para constar."

AUTOS Nº 2005.1.5557-0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: JOÃO BATESTA DE MACEDO LIMA
 Advogado: EDIVAN DE CARVALHO DE MIRANDA
 Requerido: INVESTCO S/A
 Advogado: CLAUDIA CRISTINA PONCE
 INTIMAÇÃO: A advogada da parte requerida para providenciar a retirada e o encaminhamento da Carta Precatória de Inquirição das testemunhas à Comarca de Peixoto.

AUTOS Nº 2005.2.3715-0

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: MARCELO RODRIGUES SILVA
 Advogado: JOÃO PAULA RODRIGUES
 Requerido: HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO
 Advogado: LAZARO JOSE GOMES JÚNIOR
 INTIMAÇÃO: "...Tendo em vista serem as partes capazes e objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 29 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.2.6130-2

Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO
 Requerente: JOSÉ CLARINDO PEREIRA
 Advogado: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 Requerido: MILTON JOSE MANOEL
 Advogado: RAIMUNDO NONATO BORGES, ANGELINO MADEIRA
 INTIMAÇÃO: "...Ausentes as partes, apenas de regularmente intimadas via DJ. A prova se dará de acordo como que estabelece o art. 333 do CPC. Defiro o depoimento pessoal de ambas as partes, e também prova testemunhal. Quanto ao depoimento pessoal, deverão as partes serem intimadas pessoalmente, advertidas de que não comparecendo ou, se comparecendo, recusaram-se a depor, ser-lhes-ão aplicada a pena de confissão. O rol de testemunhas deverá ser juntado no prazo fatal e improrrogável de 10 dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2009, às 14:30 h. Publique-se e intimem-se. Nada mais para constar."

AUTOS Nº 2005.2.6375-5

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 Requerente: CLAUDINEI ALVES SANTABA

Advogado: ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO
 Requerido: FINAUSTRIA CIA. DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para manter a dívida do autor tal como aponta na inicial, que pode ser cobrada pela requerida quando ela bem entender. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sai a parte requerida intimada nesta audiência. Nada mais para constar"

AUTOS Nº 2007.4.8113-9

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: SHEEL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL
 Advogado: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
 Requerido: CONSTRUTORA NEVES LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: À advogada da parte autora para providenciar a publicação do Edital de Citação.

AUTOS Nº 2007.9.9421-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: PATRICIA AYRES DE MELO
 Requerido: RAIMUNDO VITOR PEREIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Requer o autor a expedição de ofício ao TER e DRF a fim de que estes órgãos indiquem o endereço do requerido. Ocorre que, pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, vê-se que a citação foi prontamente realizada. Dito isto, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de fls. 23, verso e solicitar as providências cabíveis. Palmas, 14 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.2786-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES
 Requerido: MILTON ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a autora para que, no prazo fatal de 10 dias, junte aos autos os seus documentos constitutivos, sob pena de extinção do feito. Palmas, 14 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.7180-0

Ação: REPETIÇÃO DE INDEBITO
 Requerente: MUNART HOTEL LTDA
 Advogado: MARCELO NEVES
 Requerido: E. C. P LETISTEL SERVIÇOS DE CATALOGOS TELEFONICOS
 Advogado: EDNA BENEDITA BOREJO
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para a partir de agora extinguir o contrato, ficando a requerida obstada de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de restrição de credito, sob pena de multa única de R\$ 5.000,00 se descumprir. Declaro ainda nulas as duas restantes parcelas a que iria pagar a autora. Decai a autora, no entanto, do pedido de devolução da parcela paga pois pagou por desídia e falta de cautela exclusivamente sua. Deve ser lembrado o principio de que quem paga mal, paga duas vezes. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, com fulcro no art. 21 do CPC, fixo em R\$ 300,00. Saia parte autora intimada."

AUTOS Nº 2008.7312-8

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: FABRICIO GOMES
 Requerido: ALINE MARTINS COELHO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc...Face se tratar de relação de consumo, o foro é escolhido pelo consumidor, que já aforou ação, anteriormente, no Distrito Federal, 7ª Vara Cível. Declino da competência e determino o envio deste autos ao Distrito Federal, 7ª Vara Cível. Palmas, 12/05/2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.1.6208-2

Ação: DECLARATÓRIA
 Requerente: ROMILDA MACEDO DE OLIVEIRA
 Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 Requerido: CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A-SERASA
 Advogado: SERGIO RODRIGO DO VALE
 INTIMAÇÃO: "...Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da autora, tendo em vista a expressa concordância da parte requerida. Autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 28 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.2.7815-3

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado: HAIKA M. AMARAL BRITO
 Requerido: JESIEL NUNES ALVES
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Intime-se o Banco para que, no prazo fatal de 10 dias, recolha as custas processuais e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá o autor esclarecer qual o veículo está sendo objeto da busca e apreensão, o descrito na inicial ou o de fls. 11. Intime-se Palmas, 07 de abril de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.3.1985-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: PATRICIA AYRES DE MELO
 Requerido: ZELINO VITOR DIAS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, determino a intimação do Banco autor para que providencie a juntada do documento comprobatório da constituição em mora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de indeferimento da liminar. No mesmo prazo deverá a autora juntar aos autos cópia dos seus atos constitutivos. Palmas, 18 de abril de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.3.7747-0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: VALTERSILVA DE SOUSA FREIRE
 Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 Requerido: VIVO S/A
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...desde já designo para o dia 02/12/2008 às 14:00 h... Palmas, 30 de abril de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.1449-9

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 Requerido: ROGERIO MIRANDA DA SILVA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Face o exposto, determino a intimação do Banco autor para que emende a inicial, no prazo fatal de improrrogável de 30 dias, juntando aos autos: a) os atos constitutivos do Banco; b) o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária; c) providencie a juntada do documento comprobatório de efetiva entrega da notificação de mora no endereço da requerida, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Palmas, 16 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.1463-4

Ação: DECLARATÓRIA
 Requerente: EDUARDOS MORAIS COSTA-ME
 Advogado: JANAY GARCIA
 Requerido: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Isto Posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR com base no poder geral de cautela (art. 798 e 273, § 7º, ambos do CPC), para determinar seja oficiado diretamente ao Cartório de Protesto desta Capital a fim de que suspenda a inscrição decorrente de confissão de dívida, no valor de R\$ 2.679,00. Condiciono a concessão da liminar à prestação de caução real do valor ora debatido...audiência de conciliação que desde já designo para o dia 29/09/2008, às 16:00 h...Intime-se a empresa autora... Palmas, 29 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.1474-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogado: MIERE APARECIDA DE CASTRO LOPES
 Requerido: VALDEMAR GRANDO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 21 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.1487-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogado: MEIRE APARECIDA DE CASTRO NUNES
 Requerido: PAULO ROBERTO DA SILVA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, determino a intimação do Banco autor para que providencie a juntada do documento comprobatório da constituição em mora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de indeferimento da liminar. Palmas, 15 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.1610-6

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: RAUL CHARLYS OLIVEIRA GUIMARÃES
 Advogado: JUSLEY CAETANO DA SILVA
 Requerido: BANCO ITAUCARD S/A
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...audiência de conciliação que, desde já designo para o dia 29/09/2008 às 15:20 h... Palmas, 29 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.2440-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 Requerido: RENATO CARVALHO DE BRITO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, determino a intimação do Banco autor para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 30 dias, juntando aos autos o documento comprobatório de efetiva entrega da notificação de mora no endereço do requerido, no, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Palmas, 16 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.2492-3

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: ASTROGILDA ALVES DE OLIVEIRA
 Advogado: CARLOS VIECZOREK
 Requerido: FRANCISCO MORENO DOS SANTOS E FERNANDA ARAÚJO PEREIRA TELES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...desde já designo para o dia 29/09/2008 às 16:40 h...Intime-se a autora. Palmas, 29 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.3795-2

Ação: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA
 Requerente: ELI TEREZINHA JABLONSKI
 Advogado: LEIDIANE ABALEM SILVA
 Requerido: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
 Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAUJO, JACÓ CARLOS SILVA COELHO
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado legalmente habilitado, para que de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor total da condenação, sob pena de multa de 10% sobre referido valor (475-J, CPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa de 10% incidirá sobre o restante (475-J, § 4º, CPC). Palmas, 28 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.2450-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 Requerido: ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, determino a intimação do Banco autor para que providencie a juntada do documento comprobatório de efetiva entrega da notificação de mora no endereço do requerido, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de indeferimento da liminar. No mesmo prazo deverá a autora juntar aos autos cópia dos seus atos constitutivos. Palmas, 15 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.2462-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 Requerido: JEALLISON BELEM CAVALCANTE
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " O autor deverá emendar a inicial no prazo fatal de 10 dias, juntando aos autos os seus atos constitutivos...Palmas, 15 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.2474-5

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: MARIA ROSA BATISTELLA
 Advogado: FLAVIO DE FARIA LEÃO
 Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...desde já designo para o dia 02/07/2008 às 15:00 h...Intime-se a autora acerca da audiência. Palmas, 27 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.2477-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 Requerido: CONCEIÇÃO ALMEIA BRAZ
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Face o exposto, determino a intimação do Banco autor para que emende a inicial, no prazo fatal de improrrogável de 30 dias, juntando aos autos: a) os atos constitutivos do Banco; b) o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária; c) providencie a juntada do documento comprobatório de efetiva entrega da notificação de mora no endereço da requerida, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Palmas, 16 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.4.3800-2

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO
 Requerente: LUCERLEY MACHADO PARREIRA RODRIGUES ALVES
 Advogado: DEULCEMAR FERREIRA
 Requerido: EDILENE SILVA VIANA LIMA DE PAULA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "A autora deverá emendar a inicial no prazo fatal de 10 dias juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). No mesmo prazo deverá declinar o endereço onde a requerida possa ser encontrada, já que pelo B.O constante as fls. 10, a autora afirma textualmente que "já tentou entrar em contato com a mesma [requerida], porém, ela não atende o telefone e quando o marido daquela atende, o mesmo é áspero". Por esta informação, verifica-se que a requerida não se encontra em local incerto e não sabido, razão porque deverá ser devidamente declinado o endereço onde poderá esta ser citada a fim de tomar conhecimento dos termos da demanda e, querendo, apresentar defesa em Juízo. O não cumprimento das determinações importará na extinção do processo sem resolução de mérito. No prazo fatal e improrrogável de 30 dias, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Palmas, 27 de maio de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 17/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2008.0004.7158-1/0

ACÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PALMAS-TO

DECISÃO: "Analisando-se, o constante nos autos, bem como a legislação afeta ao caso, considerando a presença dos pressupostos legais e alicerçado nos preceitos da Constituição da República no seu artigo 5.º, inciso LXIX e na Lei n.º 1.533/51, hei por bem em conceder, como de fato CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, o que faço para ordenar ao Município de Palmas que através de sua Comissão Permanente de Licitação, viabilize cópias dos referidos autos dos Processos Licitatórios – Editais dos Pregões Presenciais de n.º 024/2008, 057/2008, 058/2008, 059/2008, 062/2008, 063/2008, 064/2008, 065/2008, 066/2008, 067/2008, 073/2008 e 074/2008, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária por dia de descumprimento, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino, que se proceda à notificação dos impetrados, entregando-se aos mesmos a segunda via apresentada pelo impetrante, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, prestem as informações que julgarem necessárias. Ainda, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.348/64, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este caso queira, exerça o direito que lhe é conferido pelo dispositivo legal retro mencionado. Tendo sido tomadas as providências retro determinadas, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Palmas-TO, 30/05/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0001.9121-5/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: FELIX TADEU CHAVES
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO- JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 07/08/2008, às 15:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 03/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2004.0001.1414-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: PARA SUL CARGAS E ENCOMENDAS
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI, JESUS FERNANDES DA FONSECA, ROGERIO PAZ LIMA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 26/08/2008, às 14:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 18/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0007.4355-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO
ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTANO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "... Desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2008, às 17:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 03/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0000.2958-2/0

AÇÃO: DEMOLITÓRIA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO
REQUERIDO: FRANCISCO VELMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2008, às 16:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 03/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2004.0001.8546-8/0

AÇÃO: DEPÓSITO
REQUERENTE: DUWAL S/S LTDA
ADVOGADO: AIRTON JOSE VELOSO e LYCIA CRISTINA VELOSO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "...Desde já audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2008, às 16:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 22/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 4.219/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAES E MATERIAIS PELO RITO ORDINÁRIO COMINADO C/ PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: ANTONIO DA CONCEIÇÃO SOUZA E ANTONIA DE ALCANTRA SOUSA
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL ESTADO
DESPACHO: "... Redesigno desde logo o dia 28 de agosto de 2008, às 14 horas... Palmas-TO, 27/05/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0001.1198-1/0

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: BARBARA LANGARO e RITA DE CASSIA VITTIMO ROCHA
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VITTIMO ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A-
ADVOGADO: GERALDO B. FREITAS NETO
DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação para o designo o dia 05/08/2008, às 15:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 02/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 1.296/03

AÇÃO: COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: JÚLIA LABRE RODRIGUES
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS COMO LISTISCONSORTE PASSIVO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 05 de agosto de 2008, às 17:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada... Palmas-TO, 09/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 007/0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: MARÍLIA RAMOS CHAVES E ANTÔNIO PEREIRA JORGE
ADVOGADO: JOÃO RODRIGUES NETO
DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 05 de agosto de 2008, às 14:00 horas. A presente audiência deverá ser efetuada nos termos do despacho de fls. 69, verso, atendendo-se o requerimento de fls. 78/80. Palmas-TO, 02/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0000.7897-4/0

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: CATARINA MARIA DE LIMA LOPES
REQUERIDO: IGEPREV: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06 de agosto de 2008, às 14:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. A presente audiência se faz necessário visto que o feito trata de matéria fato e não apenas de direito. Palmas-TO, 03/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2004.0000.7289-7/0

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: NADIR RODRIGUES NOBRE, JOSÉ CALAZANS MARTINS, RAYSSA NOBRE MARTINS, MARCOS FILIPE NOBRE MARTINS, LUCAS NOBRE MARTINS
ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
REQUERIDO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TOCANTINS AD-TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 26 de agosto de 2008, às 15:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 18/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0003.7729-1/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: PELAGIO NOBRE CAETANO DA COSTA
ADVOGADO: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO, JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA e GEANNE DIAS MIRANDA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "Vistos, etc. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, contudo, em razão de o mesmo estar litigando sob os auspícios da Gratuidade da Justiça, fica a cobrança de tais valores condicionada ao determinado no art. 12, da Lei 1.060/50. Sem honorários por não haver citação. P.R.I.C . Palmas-TO, 13/05/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2608/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO, JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA e GEANNE DIAS MIRANDA
EXECUTADO: EDSON CARLOS DE MORAIS
SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem custas, uma vez não efetivada citação da parte executada. Honorários advocatícios quitados.P.R.I.C . Palmas-TO, 26/05/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0000.6225-3/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 07/08/2008, às 16:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas-TO, 03/04/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**AUTOS Nº 2007.0009.3907-0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Requerente: LUIZ DA CRUZ ALVES BARBOSA
Advogado: D Valdeon Batista Pitaluga
Requerido: MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA BARBOSA

CITAR : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA BARBOSA – brasileira, casada, do lar, filha de Esmerindo de Sousa Costa e Ana de Sousa Costa, residente e domicílica em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-la a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso – TO no dia 08 de julho de 2008, às 16:30 Horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: “Segredo de Justiça. Designo dia 08 de julho de 2008, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Tendo em vista a parte autora desconhecer o paradeiro da parte ré, com fulcro nos arts. 231, I e II e 232, I do CPC, DEFIRO a citação por edital, com prazo de vinte (20) dias. Cite-se a parte ré para contestar o pedido no prazo de 15 dias (art. 231, II, 232, I e 297 do CPC). Conste no edital a advertência de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPCV). Intimem-se inclusive o MP. Paraíso, 05/05/2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza de direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 6976/02 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: EMELY GABRIELLY DA SILVA Rep. p/sua mãe Alda Sandra da Silva
Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga - Defensor Público
Requerido: ORLANDO BRAZ NAVES GOMES
Advogado: Dr. Luiz Carlos Cabral

INTIMAR : O requerido ORLANDO BRAZ NAVES GOMES - brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 2.318.759-SSP/GO e CPF n. 389.035.981-72, filho de Sebastião Gomes da Silva e Tereza Naves Gomes, natural de Goiatuba/GO, nascido em 29/04/1966, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO: Para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, TO, situado no edifício do Fórum, na rua 13 de Maio n. 265, centro, dia 10 de julho de 2008, às 14:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e testemunhas.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 03 de junho de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO. Juíza Substituta.

PEDRO AFONSO

Vara de Família, Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 60 (SESSENTA DIAS))

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2008.0003.0042-6/0

AÇÃO: Usucapião

REQUERENTE: Geci Martins Costa e outros

REQUERIDO: Carmelio Laudemir Soares

FINALIDADE: CITAÇÃO dos confinantes - Sr. ANTONIO OLÍDIO BARBOSA, brasileiro, com domicílio à Av. João Damasceno de Sá, Pedro Afonso/TO, e do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO, brasileiro, residente no Lote 27, próximo do local da divisa, dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DELIBERAÇÃO: “1- Citem-se por edital, nos termos do item “1º” de fls. 11, com prazo de 60 (sessenta) dias – artigo 942, inciso II c/c art. 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil – o requerido, os confinantes e os interessados ausentes e desconhecidos, para querendo contestar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial; 2- Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, Estado e Município – art. 942, § 2º do CPC – encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram; 3- Nomeio curadora especial aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Douta Defensora Pública da Comarca e ao requerido o Dr. Carlos Alberto Dias Noleto, os quais deverão ser intimados após as publicações dos editais; 5- Transcorrido o prazo para resposta, vista ao Representante do Ministério Público e a Douta Defensora. CUMPRASE”. Pedro Afonso, 15/04/2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (03/06/2008). Eu, _____ Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, o digitei, conferi, subscrevi e atesto ser autêntica a assinatura do MM Juiz de Direito abaixo lançada. M. LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0006.2693-5 / 0

Ação: Execução contra Devedor Solvente

Requerente: Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário

Requerido : Aldizia Carneiro de Araújo

O Doutor ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito em substituição da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA o(a) executado(a) ALDIZIA CARNEIRO DE ARAÚJO, brasileira, casada, portadora do RG nº 22.151 – SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 586.717.811-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m), no prazo de 3 (três) dias, a quantia de R\$ 742,72 (setecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), com os seus acréscimos legais, ficando consignado desde já que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do saldo devedor, salvo embargos, sendo que, para o caso de atendimento para pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 652-A, CPC, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 51 dos autos supramencionados, pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível com teor abaixo transcrito.

DESPACHO: “Cite-se por edital. Prazo: 20 dias. Int. d.s. (as) José Maria Lima - Juiz de Direito 2º Vara Cível Porto Nacional - TO”.

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Presidente Kennedy, Lote “E”, Qd. 23, Setor Aeroporto, CEP 77.500-000, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 04 de junho de 2008.

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

1ª PRAÇA DIA 06/AGOSTO/2008 ÀS 14:00 HORAS

2ª PRAÇA DIA 20/AGOSTO/2008 ÀS 14:00 HORAS

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 06 de agosto de 2008, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os bens móveis de propriedade do Executado IMOBILIÁRIA BELA VISTA, extraída da Ação de Cobrança registrada e autuada neste Juizado Especial Cível sob n.º 6.547/05, proposta por RENATA BISTO ARRUDA E JOSÉ CARLOS MENDES ALVES JÚNIOR em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 1) – 01 (um) computador LG, com monitor, teclado e impressora, sendo esta da marca HP-640 jato de tinta, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).” Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 20 de agosto de 2008, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), IMOBILIÁRIA BELA VISTA,, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 04 de junho de 2008. ADHEMAR CHÚFALO FILHO. - JUIZ DE DIREITO -.

EDITAL LEILÃO

1ª PRAÇA DIA 12/AGOSTO/2008 ÀS 14:00 HORAS

2ª PRAÇA DIA 21/AGOSTO/2008 ÀS 14:00 HORAS

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 12 de agosto de 2008, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os bens móveis de propriedade do Executado REFRILAR REFRIGERAÇÃO- representado pelo proprietário Izaías Gonçalves, extraída da Ação de Cobrança registrada e autuada neste Juizado Especial Cível sob n.º 8062/07, proposta por WELTON ALVES DE OLIVEIRA em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 1) – 01 (uma) geladeira, marca Continental, RC-261, modelo Elegância, de cor bege, código RC-26 saa404, semi-nova, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).” Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 21 de agosto de 2008, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), REFRILAR REFRIGERAÇÃO- representada pelo proprietário Izaías Gonçalves,, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 04 de junho de 2008. ADHEMAR CHÚFALO FILHO. - JUIZ DE DIREITO -.

EDITAL LEILÃO

1ª PRAÇA DIA 12/AGOSTO/2008 ÀS 14:00 HORAS

2ª PRAÇA DIA 21/AGOSTO/2008 ÀS 14:00 HORAS

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 12 de agosto de 2008, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os bens móveis de propriedade do Executado CELSO MOURÃO NETO extraída da Carta Precatória registrada e autuada neste Juizado Especial Cível sob n.º 359/08, oriunda da Ação de Indenização por Danos Morais, registrada e autuada junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas/TO, sob n.º 032.2007.900.730-1, proposta por DIOGENES MORAIS DE MEDEIROS em desfavor da Executada – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 1) – 01 (um) niveladora disco de arrasto de 36 (trinta e seis) discos, em estado de conservação regular, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).” Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 21 de agosto de 2008, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 04 de junho de 2008. ADHEMAR CHÚFALO FILHO. - JUIZ DE DIREITO -.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002